



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA DÉCIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO
16 DE DEZEMBRO DE 2024

Ao décimo sexto dia do mês de dezembro do ano de 2024, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma híbrida, a Décima Nona Sessão Ordinária de Revisão, com a participação da Doutora Lindôra Maria Araujo, Coordenadora, e dos membros titulares, Doutor Oswaldo José Barbosa e Doutor Nívio de Freitas Silva Filho. Foram objetos de deliberações:

001. Expediente: 1.13.000.002410/2024-67 - Voto: 3113/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ELEIÇÕES. SUSCITANTE: 24º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: 14º OFÍCIO DA PR/AM.1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades ocorridas nas eleições do Conselho Federal de Medicina, ocorridas nos dias 06 e 07/08/2024. 2. O Procurador da República oficiante no 14º ofício da PR/AM declinou da atribuição por entender que o processo de votação dos conselheiros do Conselho Federal engloba a totalidade dos profissionais devidamente registrados, e que a sede do Conselho Federal de Medicina se situa em Brasília, a atribuição para a investigação dos fatos é da Procuradoria da República no Distrito Federal. 3. O Procurador da República oficiante suscitou conflito negativo de atribuição sob o fundamento de que, nos termos do Enunciado 15 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão: O Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a órgão público federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional. 3.1. Note-se que o fato de o dano ser nacional não significa ser a atribuição da PRDF. Nesses casos, ela é fixada por prevenção, podendo ser de qualquer unidade ministerial sediada em capital da unidade da federação ou no Distrito Federal. Esse é o critério legal. 4. Com efeito, assiste razão ao procurador oficiante. Incide no caso em análise o Enunciado no 15 desta 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO 14º OFÍCIO DA PR/AM (suscitado) PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 14º Ofício da PR/AM (suscitado) para atuar no feito.

002. Expediente: 1.22.012.000693/2024-64
Eletrônico

- Voto: 3075/2024

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/MG. 1. Notícia de Fato autuada para apurar se houve a contratação de escritório de advocacia, sem licitação, pelo Município de Arceburgo/MG, para promover o cumprimento de sentença do título executivo judicial proferido na Ação Civil Pública nº 50616-27.1999.4.03.6100, ajuizada pelo Ministério Público Federal com vistas à condenação da União ao resarcimento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), em valor correspondente à diferença entre o valor mínimo anual por aluno (VMAA), definido como critério do art. 6º, §1º, da Lei nº 9424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde 1998, acrescido dos consectários legais. 2. Constatou-se que o Município de Arceburgo/MG contratou escritório de advocacia, por inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços jurídicos relativos ao patrocínio de demanda judicial, com o objetivo de recuperação de valores que deixaram de ser repassados tempestivamente ao Município. 3. Declinação de atribuições promovida sob os seguintes fundamentos: a) a análise de eventual irregularidade na contratação anterior do escritório de advocacia incumbe ao Ministério Público Estadual, conforme o roteiro de atuação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), fruto da atuação interinstitucional do MPF, dos MPs dos Estados e dos MPs de Contas; b) o acompanhamento quanto à efetiva aplicação dos valores do FUNDEF, a serem recebidos quando, de fato, forem expedidos os precatórios, também é de atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos da recente decisão proferida pelo CNMP, nos autos do Conflito de Atribuições nº 1.00709/2021-47 - Rel. Oswaldo D'Albuquerque; c) não se verificam elementos que configurem a existência de desvios ou irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB que possam atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CF e, por consequência, a atribuição do Ministério Público Federal; d) Quanto à atuação do MPF, as medidas adotadas no Roteiro de Atuação do FUNDEF foram realizadas pela Procuradoria da República no Distrito Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

003. Expediente: 1.26.000.000962/2024-82
Eletrônico

- Voto: 3017/2024

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -
PERNAMBUCO/GOIANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/PE. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir do desmembramento do IC 1.26.002.000250/2016-33, em que consta representação oriunda do Ministério Público de Contas de Pernambuco, na qual relatou-se que vários municípios pernambucanos receberam ou vão receber precatórios de valores expressivos da União, em virtude de diferenças devidas pelo extinto FUNDEF, no âmbito da Ação Coletiva 2006.83.00.000001-4, movida pela Associação de Municípios de Pernambuco (AMUPE), e os valores recebidos a tal título não serão empregados nas ações do FUNDEB, já que parte deles está sendo objeto de contrato sem licitação, por inexigibilidade, com escritórios de advocacia, relativos a honorários de até 20% dos valores recebidos, em manifesta dedução e subtração desproporcional de valores que deveriam ser destinados à educação. 2. O presente procedimento investiga, dentre os representados pela AMUPE, o Município de Jataúba/PE. 3. Nos autos da NF 1.26.002.000326/2016-21, expediu-se a Recomendação

52/2016 ao citado município, que informou que, apesar de o município estar perseguindo o recebimento de tais verbas, isto ainda não ocorreu. Esclareceu também que, quando do efetivo recebimento de importâncias financeiras vinculadas à complementação do antigo FUNDEF, serão integralmente observadas as recomendações traçadas pelo MPF. 4. Novamente oficiado sobre o recebimento dos recursos, o município informou que (a) os valores referentes às diferenças do FUNDEF já foram requisitados judicialmente e atualmente se encontra aguardando expedição de alvará, por meio do processo 2895-59.2015.4.05.8300; (b) os valores serão aplicados na manutenção, desenvolvimento da educação e valorização profissional, (c) o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados foi contratado para receber 20% do valor a ser recebido pelo Município de Jataúba, por ser especializado na matéria; (d) considerando que a contratação ocorreu no ano de 2016, tanto a ADPF 528 quanto o RE-RG 1.428.399/PE ainda não tinham qualquer efeito no mundo jurídico e (e) considerando os referidos termos, supervenientemente delimitados pelo STF, o município adotará todas as cautelas e procedimentos necessários ao cumprimento das referidas determinações - não utilizando de parcela vinculadas do crédito para fins de adimplemento honorário (que apenas poderá ser deduzido, in casu, da parcela dos juros moratórios incidentes sobre o crédito). 5. A 2^a Vara da Seção Judiciária de Pernambuco concedeu vista do processo 2895-59.2015.4.05.8300 ao MPF. De acordo com os autos, constatou-se a expedição de precatório no valor total de R\$ 16.042.198,57, cujo pagamento foi dividido em três parcelas, sendo que: (a) a primeira parcela, no valor de R\$ 6.723.968,47, foi depositada em 30/5/2023 na conta bancária do Município de Jataúba no Banco do Brasil, ficando disponível para saque no dia 12/6/2023 e (b) a segunda parcela, no valor de R\$ 5.199.776,82, foi depositada em 26/2/2024 também na conta bancária do município, ficando disponível para saque por parte do município em 5/3/024. Também consta informação de que a terceira parcela será depositada em 2025, caso não haja restrição de pagamento. 6. Questionado pelo MPF, o citado município informou que aguarda a liberação dos valores para movimentação, por meio de alvará judicial, pendente nos citados autos. Ademais, esclareceu que, após a devida liberação das parcelas depositadas em conta, adotará todas as cautelas e procedimentos necessários ao cumprimento das referidas determinações legais sobre esses valores. 7. Declinação de atribuição levada a efeito, dado que (i) o município comprometeu-se a reverter os valores porventura recebidos por meio da liberação das parcelas depositadas exclusivamente em ações de manutenção e desenvolvimento da educação e (ii) resta pacificado no âmbito do Ministério Público Federal que a atribuição para investigar possíveis ilegalidades em procedimento de inexigibilidade de licitação é atribuição do Ministério Público estadual quando não houver indícios de que a contratação com inexigibilidade de licitação foi preordenada para viabilizar a prática de ilegalidades com os recursos do FUNDEF/FUNDEB. 8. Sem notificação de representante em razão de deflagração do procedimento por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

004. Expediente: 1.34.010.000622/2024-61 - Voto: 3020/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO/BAR
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/SP. 1. Notícia de Fato autuada para apurar interferência da ONG "De Olho no Material Escolar" no conteúdo de material escolar da educação pública do Estado de São Paulo. 1.1 O representante solicita a atuação deste órgão ministerial visando impedir uma possível manipulação do conteúdo educacional por parte da referida ONG, de modo a evitar que a suposta

interferência atinja negativamente a formação dos estudantes. 2. Declinação de atribuições promovida sob o(s) fundamento(s) de que: a) o art. 211, da CF, estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. Dispõe, ainda, que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, ao passo que os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio; b) a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, por sua vez, estabelece que compete à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais, sendo que os sistemas de ensino terão liberdade de organização; c) os Estados e Municípios são incumbidos de organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, bem como autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os estabelecimentos do seu sistema de ensino; d) a atribuição da União em matéria educacional é apenas redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Já atribuição executória compete aos Estados, incumbindo a estes elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios; e e) levando-se em conta que o objeto deste procedimento relaciona-se à adoção de medidas atinentes à definição do material didático na educação pública do Estado de São Paulo, a atribuição para a apuração dos fatos é do Ministério Público Estadual. Tratando-se de questão ligada ao estado como um todo, cabe a remessa à capital do estado, nos termos do artigo 93, II, do CDC. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

005. Expediente: 1.10.000.000230/2024-52 - Voto: 3036/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que a manifestante relata descontos supostamente indevidos ocorrendo em seu benefício previdenciário, em favor da entidade Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional (AAPEN), debitados por meio de contribuição ABSP (Associação Brasileira Dos Servidores Públicos), no valor de R\$ 77,86. Assim, requereu a suspensão do desconto, visto que não teria autorizado e nem tampouco sido informada pelo INSS. 1.1 Representação com o mesmo teor foi posteriormente apensada aos autos. Do mesmo modo, a nova manifestante também afirmou não ter autorizado o desconto. 2. Na data de 12/11/2024, o INSS enviou ofício em que encaminhou cópia do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) firmado entre a ABSP e o INSS, para a realização de descontos de mensalidades associativas em benefícios previdenciários, assinado em 17 de julho de 2023, com publicação no Diário Oficial da União em 17 de julho de 2023, instrumento posteriormente atualizado para constar a nova razão social da entidade como sendo: Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional. 3. O INSS então, encaminhou as filiações de ambas as representantes, acompanhadas das autorizações de descontos subscritas pelas beneficiárias em favor da AAPEN, além de comprovantes de devolução das parcelas descontadas das beneficiárias. 4. Ademais, o INSS informou sobre a abertura de processo no bojo do qual a Divisão de Consignação em Benefícios (DCBEN), área técnica da Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão (DIRBEN), estaria analisando fichas de autorizações de desconto de mensalidades associativas. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a análise da

documentação revelou que foram legítimos os descontos relativos à mensalidade associativa de que foram alvos as representantes; (ii) tais descontos foram fruto do exercício da autonomia de vontade por elas exercida quando, por liberalidade, firmaram expressamente autorizações para os descontos; (iii) os descontos havidos fundaram-se em Acordo de Cooperação Técnica firmado pelo INSS com a atual AAPEN, instrumento que tem suporte jurídico nas disposições dos arts. 115, V, da Lei n. 8.213/1991; arts. 154, V, § 1º, e §§ 1º-A e ss, do Decreto 3.048/1999 e Instrução Normativa PRESS/INSS nº 162, de 14 de março de 2024; (iv) do referido Acordo, extrai-se da Cláusula 3.12. que determina que "os descontos não poderão exceder o limite de R\$ 75,07 da renda mensal do benefício, ou seja, 1% do teto do INSS vigente, para aposentadorias e pensões"; (v) a limitação guarda sintonia com a previsão do art. § 3º do art. 4º da Instrução Normativa PRES/INSS Nº 162, de 14 de março de 2024, sendo certo que da análise dos descontos havidos constata-se que o referido limite percentual foi respeitado; (vi) o art. 2º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 2, de 11 de janeiro de 2024, determina que, a partir de janeiro/2024, o teto dos benefícios previdenciários está fixado em R\$ 7.786,02, razão pela qual os descontos promovidos no importe de R\$ 77,86, a título de mensalidade associativa sobre os benefícios das representantes, estão dentro do limite permitido pela normatização de regência (1% sobre o referido teto); (vii) ademais, os descontos realizados foram integralmente devolvidos às noticiantes, inexistindo prejuízo patrimonial a ser resarcido com base na presente investigação. 7. Notificadas, as representantes não interpuseram recursos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

006. Expediente: 1.12.000.000455/2024-34 - Voto: 3056/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para investigar possíveis irregularidades em processos seletivos da UNIFAP para a contratação de professores substitutos. A denúncia anônima levantou questões como o motivo de abertura de um novo edital enquanto vagas do certame anterior permaneciam disponíveis, além da indevida imposição de sigilo sobre custos e remunerações dos envolvidos. 2. Instada, a UNIFAP justificou a abertura do Edital nº 04/2024, explicando que o Edital nº 04/2023 não cobriu todas as áreas necessárias, incluindo Arquitetura e Urbanismo, Química, Ciências da Computação, Física e Engenharia Elétrica. Também esclareceu que o edital mais recente atenderia áreas específicas e que a greve de servidores havia impactado no cronograma, mas que o processo foi retomado e homologado em outubro de 2024. 3. Quanto ao suposto sigilo de custos, a entidade se comprometeu a tornar ostensivas as planilhas de custos de futuros processos seletivos e reiterou que as informações de interesse podem ser acessadas mediante solicitação. Informou, ainda, que publicações relacionadas a nomeações de candidatos aprovados e reiterações de medidas administrativas estão em conformidade com a autonomia universitária constitucionalmente garantida. 4. À base disso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, justificando não haver identificado irregularidades quanto à realização do certame, bem como pelo fato de a entidade haver se comprometido em assegurar maior transparência relativamente à realização dos certames. 5. Dispensada a notificação, por se tratar de feito inaugurado com base em denúncia anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007. Expediente: 1.13.000.001249/2021-61 - Voto: 3057/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. CONFLITOS FUNDIÁRIOS. 1. Inquérito Civil originalmente instaurado para investigar possíveis conflitos envolvendo populações indígenas na região de Manairão, localizada entre os km 18 e 48 da Rodovia AM-352, que conecta os municípios de Manacapuru e Novo Airão, no Amazonas. 2. Em sua fase preliminar, concluiu-se não haver indícios de conflitos indígenas na área, o que resultou no arquivamento parcial do inquérito referente a esse aspecto, que foi homologado pela 6ª CCR com a consequente remessa dos autos ao 14º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas (vinculado à 1ª CCR) para tratar da regularização fundiária federal. 3. Dado seguimento à apuração, foi levantado que já havia tramitado no MPF o Inquérito Civil nº 1.13.000.001590/2016-50, em cujo bojo restou comprovado que as terras da região do Manairão são predominantemente de titularidade do Governo do Estado do Amazonas, segundo informações da Secretaria de Patrimônio da União (SPU) e outros órgãos. A existência de duas terras indígenas na região foi considerada o único fator que justificaria o interesse da União no caso. Com isso, falecendo a questão indígena, decidiu-se pelo declínio parcial de atribuições ao Ministério Público do Estado do Amazonas para apuração dos conflitos fundiários nas áreas de propriedade estadual. 4. Assim, com base no completo esvaziamento do objeto do presente inquérito, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. 5. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

008. Expediente: 1.14.001.000139/2024-88 - Voto: 3093/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPORTE AÉREO. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de cópia da ação judicial 1000388-76.2018.4.01.3301, proposta pela empresa Primaver Empreendimentos Imobiliários Ltda. contra o 2º Comando Aéreo Regional (II COMAR), objetivando autorização para a construção do Prédio Boa Vista, indeferida pelo II COMAR por risco de colisão, em razão da existência do Aeródromo de Ilhéus nas proximidades. 2. A autora afirmou que "outros empreendimentos, inclusive, públicos, foram construídos em detrimento das normas que se alega sejam fundamento para impedir a construção pretendida pelo autor" e colaciona, em ID199272032, foto de alvará de construção emitido pela Prefeitura de Ilhéus e concedido a vizinho do empreendimento, fato noticiado ao MPF/Ilhéus para apuração. 3. Oficiados, a prefeitura de Ilhéus e o Cindacta III prestaram informações. 4. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) os atos administrativos praticados pelo 2º Comando Aéreo Regional (II COMAR) gozam de presunção de legalidade e veracidade, que subsiste até prova em sentido contrário; (ii) não há nos autos elementos capazes de comprovar irregularidade na decisão do II COMAR, uma vez que, indiscutivelmente, a altura pretendida para construção do Prédio Boa Vista, com altura total projetada de

66,87m acima do nível do mar, é superior ao limite aceitável de 45m para a Zona de Proteção Aeroportuária (ZPA); (iii) conforme documento de ID199272071, o local pretendido para a implantação do residencial também causa interferência no Plano Básico da ZPA de Ilhéus/BA (SBIL), pois viola a Superfície Horizontal Interna em 17,90m e (iv) a alegação de que existem nas redondezas outros empreendimentos em situação irregular não pode ser acolhida como legitimação para perpetuação de irregularidades pelos demais, já que a existência, regular ou não, de outras construções na ZPA com altura superior ou com maior proximidade do aeroporto em relação ao empreendimento objeto dos autos não tem o condão de estender efeitos jurídicos positivos sobre outro evento também irregular. 5. Sem notificação de representante em razão da deflagração por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

009. Expediente: 1.16.000.002747/2024-62 - Voto: 3041/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representações onde candidatos do Concurso Público Nacional Unificado (CPNU-2024) pleiteiam a divulgação: (a) de "espelhos de correção" da prova discursiva - gabaritos mais detalhados -, com a subdivisão em itens e respectivas pontuações; e (b) de fundamentações específicas quanto ao julgamento dos recursos administrativos interpostos contra questões da prova objetiva. Outros representantes reclamam (c) quanto aos conteúdos ou respostas de algumas questões objetivas específicas, pleiteando suas respectivas anulações e/ou modificações no gabarito oficial e (d) da eliminação de candidatos em razão do não preenchimento, a contento, do cartão de resposta; bem como de diversos incidentes que teriam ocorrido durante a fase de aplicação de provas. Alguns candidatos (e) trouxeram suspeitas quanto ao uso de "inteligência artificial" pela organização do concurso. 2. Oficiada, a Fundação Cesgranrio prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a) não há previsão no Edital quanto a publicação de um gabarito diverso de prova discursiva, com subdivisão em itens, acompanhados com as respectivas sub pontuações (denominado de "espelho de correção" pelos representantes). O ente público que implementa o certame, no uso de seu poder discricionário, definiu, previamente e em Editais próprios, as regras de pontuação das provas discursivas do CPNU/2024. Após a realização das provas discursivas, a organizadora do concurso publicou os gabaritos, ou "Padrões de Resposta" esperados, detalhando o que seriam as respectivas respostas corretas quanto ao tema "Conhecimentos Específicos". Os editais também não previram que a banca examinadora deveria ter tecido considerações individuais relativas a cada recurso interposto contra a prova discursiva, como pleiteado pelos representantes; b) ao contrário do que afirmado pelos representantes, o fundamento de indeferimento de recurso contra o gabarito de questão objetiva é o próprio enunciado da questão, cotejado com a resposta considerada correta no gabarito final. É de praxe que as bancas organizadoras dos concursos públicos considerem que, estando regular a questão objetiva sob exame, resta, pois, mantida por seus próprios fundamentos, sendo desnecessário o lançamento de considerações adicionais sobre o indeferimento de cada recurso individual interposto; c) não cabe ao Ministério Público intervir quanto ao mérito do reclamo, no que diz respeito ao conteúdo das questões de prova objetiva aplicadas, sob pena de, no caso concreto, vir a substituir a banca organizadora do

certame nos critérios de avaliação definidos em seu mister típico. E é função primária da banca do concurso julgar os recursos interpostos contras as questões de prova e decidir sobre a adequação programática do conteúdo do edital, bem como sobre a validade das questões recorridas pelos candidatos; d) quanto à eliminação pelo preenchimento indevido - ou não preenchimento do número de gabarito e frase específica no Cartão-Resposta, bem como em relação a incidentes específicos durante a aplicação de provas, o tema já foi objeto de apuração na PR-DF na NF nº 1.16.000.002346/2024-11; e e) em relação à suposta utilização de procedimento de inteligência artificial na correção de provas, não foi apresentado qualquer indício razoável sobre tal alegação, não se justificando a abertura de investigações tão somente a partir de meras ilações, vez que desacompanhadas de elementos indiciários mínimos.

4. Foram interpostos recursos por alguns dos representantes, alegando "falta de fundamentação" quanto ao indeferimento de recursos das provas objetivas e discursivas; que o MPF deve ajuizar ação visando anular certas questões específicas do concurso, as quais entendem terem respostas incorretas, citando processo onde o MPF já litigou pela pretensão de anulação de questões pleiteada por candidatos específicos. Reclamam forma específica de publicidade de resultados; e afirmam que existem ações individuais manejadas por candidatos específicos do concurso públicos, com provimento liminar no mesmo sentido de uma de suas pretensões.

5. No que diz respeito à alegação de que o MPF já litigou pela anulação de questões, conforme pleiteado por candidatos específicos, o membro Oficial assevera que, ante o princípio da independência funcional, é possível que membro específico entenda como devida intervenções individuais do tipo. Não obstante, mantém o entendimento de ser ilegítima a propositura de litígio para defender a pretensão de um representante em específico, ou grupo de representantes em particular. Ações do tipo, por veicularem pretensões individuais, deverão ser intentadas pelos próprios candidatos, vez que o MPF não pode atuar como advogado privado.

5.1. Em relação a reclamo individual pela pretensão de forma específica de publicidade de resultados, não prevista em edital, informa que o tema já foi tratado na NF 1.16.000.002825/2024-29.

5.2. Quanto à informação de um dos recorrentes de que existem ações individuais manejadas por candidatos específicos de concursos públicos, com provimento liminar no mesmo sentido de uma de suas pretensões, aduz que a apreciação de demanda pelo Ministério Público há de estar alicerçada unicamente no princípio da legalidade, sendo irrelevante a eventual existência de provimentos judiciais individuais provisórios em sentido diverso.

6. No âmbito da ACP nº 1012685-18.2024.4.01.4300 e do Agravo de Instrumento nº 1039562-91.2024.4.01.0000, em trâmite no TRF da 1ª Região, foi firmado Termo de Acordo Judicial por meio do qual a UNIÃO e a FUNDAÇÃO CESGRANRIO se comprometem a realizar a correção de todas as provas objetivas do CPNU que forem passíveis de identificação do tipo de gabarito por qualquer dos seguintes meios: a) marcação do tipo de prova no cartão de resposta; b) transcrição da frase constante na capa do Caderno de Questões, relativa ao exame grafotécnico; ou c) existência de um único tipo de prova no bloco correspondente.

6.1. Os temas restantes: suposta "falta de fundamentação" no indeferimento de recursos; pedido de forma específica de publicidade de resultados; e existência de provimento liminar em ações individuais manejadas por candidatos específicos foram rebatidos ponto a ponto na promoção de arquivamento, pelo membro Oficial, que demonstrou a inocorrência de irregularidades capazes de ensejar o prosseguimento da presente investigação.

PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIAL

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

010. Expediente: 1.16.000.003550/2023-60
Eletrônico

- Voto: 3111/2024

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de Ofício da Controladoria Geral da União, com o fim de apurar supostas irregularidades na edição da Portaria Mtur nº 40/2021, que revogou a Portaria MinC nº 5/2014, a qual regulamentava o § único do art. 34 do Decreto nº 8.124/2013, que dizia que: o IBRAM adotará processo público para seleção de dirigentes dos museus, conforme critérios estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Cultura. 2. Oficiado Ministério da Cultura prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) dos elementos carreados aos autos verifica-se que a revogação da Portaria MinC nº 5/2014, por meio da Portaria Mtur nº 40/2021, decorreu de iniciativa governamental para reduzir o excesso regulatório da administração pública como forma de melhorar a eficiência dos processos administrativos; (ii) não foi demonstrado qualquer prejuízo em razão da revogação da Portaria MinC nº 5/2014, nem contrariedade os ditames legais acerca da seleção pública dos dirigentes dos museus; (iii) com a revogação da Portaria MinC nº 5/2014, as nomeações para os cargos de dirigentes de museus passaram a ser reguladas pelo então vigente Decreto nº 9.727/2019, o qual dispunha sobre os critérios, o perfil profissional e os procedimentos gerais a serem observados para a ocupação dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE na administração pública federal direta, autárquica e fundacional; (iv) o Decreto nº 9.727/2019, estabelecia uma série de critérios técnicos para os ocupantes de cargos de direção da administração pública federal, inclusive até mais rigorosos do que aqueles dispostos na portaria então revogada; (v) em 2023, o Decreto nº 9.72/2019, foi revogado pelo Decreto nº 10.829/2021, que trata da ocupação de Cargos Comissionados Executivos (CCE) e as Funções Comissionadas Executivas (FCE) no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de órgão da Administração Pública Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011. Expediente: 1.20.005.000039/2024-14
Eletrônico

- Voto: 3071/2024

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar indícios de irregularidades ocupacionais nos lotes 41 e 71 do Projeto de Assentamento Carimã, localizado no Município de Rondonópolis/MT. 2. Oficiado, o INCRA alegou que não poderia se manifestar conclusivamente acerca do lote 41 do PA Carimã em razão da ausência de requerimento da parte interessada. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) verifica-se que a questão das supostas irregularidades ocupacionais dos lotes 41 e 71 do PA Carimã já estão sendo apuradas pelo INCRA no âmbito dos respectivos processos administrativos (54240.003978/1999-89 e 54240.002537/2000-93), de maneira que, em relação ao lote 71, na data 20/02/2024, houve inclusive a expedição do Título de Domínio, sob Condição Resolutiva nº 15800000267, à beneficiária Carmélia Alves Tenório; ii) observa-se que a Autarquia Federal tem cumprido sua função finalística, visto que tem

procedido a análise de requerimentos e das situações ocupacionais dos mencionados lotes do PA Carimã, bem como concedido títulos consoante a legislação de regência da reforma agrária; iii) por outro lado, assinala-se que a disputa entre cônjuges pela posse e domínio de lote da reforma agrária consiste em demanda de interesse individual, de modo que não justifica a intervenção do MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

012. Expediente: 1.21.000.001501/2020-80 - Voto: 3049/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o cumprimento da alimentação do Banco de Preços em Saúde por parte do Município de Jaraguari/MS". 2. Oficiados, a Prefeitura de Jaraguari/MS e a Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, prestaram esclarecimentos. 3.O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) a Prefeitura Municipal de Jaraguari/MS, por intermédio do Ofício 434/2024, comunicou que a sua equipe técnica está alimentando de maneira individual e gradativa o Sistema de Banco de Preços, apresentando registros de tela a fim de comprovar a devida regularidade e alimentação do sistema; e b) da análise da documentação recebida, constata-se que a plataforma Banco de Preços do Ministério da Saúde está funcionando regularmente e o sistema está sendo alimentado, ainda que gradativamente, pela prefeitura de Jaraguari/MS. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013. Expediente: 1.22.003.000907/2023-21 - Voto: 3096/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, em que o representante alegou ausência de serviço de perícia hospitalar por parte do INSS e, em razão disso, ausência de recebimento de benefício previdenciário. Relatou que sua perícia já fora remarcada por cinco vezes consecutivas, sem que tenha conseguido atendimento. 2. Oficiada, a Agência do INSS em Araguari/MG informou que o serviço hospitalar se encontra em atendimento normal, e que, quando ocorre a situação de remarcação, é devido a falta de algum documento a ser apresentando. Esse fato não permitiu o cadastramento do requerimento, até que se tenham todos os dados solicitados. Assim, foi solicitada a remarcação da perícia até a apresentação da documentação. Em 07/11/2023, houve decisão de enquadramento e, conforme laudo médico pericial, a perícia hospitalar foi realizada na data de 20/11/2023. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de não existirem indícios de irregularidade na documentação encaminhada pelo INSS, ou ausência de irregularidade ou ilegalidade por parte da Agência do INSS de Araguari. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Expediente: 1.22.013.000282/2022-05 - Voto: 3034/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Administrativo instaurado de ofício, para acompanhamento e fiscalização da aplicação de recursos oriundos do Orçamento da União no Município de Itajubá-MG, especificamente decorrentes das emendas RP9 (Emendas de relator). 2. Após cerca de 2 (dois) de instrução do feito, o procurador da República oficiante constatou que o Município de Itajubá, tanto diretamente quanto por meio da Santa Casa da Misericórdia e do Fundo Municipal de Saúde, demonstrou a aplicação dos recursos, não se verificando irregularidades, sem prejuízo de posterior reavaliação caso os órgãos de análise de contas (CGU, TCU e outros) identifiquem eventual malversação dos recursos públicos em questão. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de exaurimento do objeto, tendo em vista que houve a execução de praticamente todos os recursos objeto dos autos, remanescendo apenas pequenos valores, que se encontram depositados em conta própria e são oriundos de rendimento das aplicações. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Expediente: 1.23.000.002566/2024-00 - Voto: 3072/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA PARA/CASTANHAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REGIME DISCIPLINAR. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta prática de abuso de autoridade, perseguição e assédio moral, com o objetivo de prejudicar o representante, mediante a condução de procedimento administrativo, no âmbito da Receita Federal do Brasil (RFB), que culminou em sua injusta demissão e causou danos à sua saúde mental. 2. O representante informa a submissão a uma avaliação interna injusta e a retaliações no ambiente de trabalho e perseguição, havendo registro de instauração de sindicância contra o representante. 3. Arquivamento levado a efeito, dado que os fatos são os mesmos tratados na NF 1.19.000.001536/2022-39 - inclusive com várias transcrições literais da representação inicial PR-MA-00029366/2022 e do memorial PGR-00089408/2024, recebido como recurso à promoção de arquivamento, que transitou pela 2ª CCR, em relação à parte criminal, e pela 1ª CCR para análise da ilegalidade do PAD, ambas as instâncias homologaram a investigação empreendida. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, no qual apenas detalha os fatos já narrados na representação inicial. 5. O membro oficiante manteve o indeferimento da instauração da notícia de fato, em razão da existência de coisa julgada administrativa (procedimento já analisado com idêntica matéria) e a existência de mero interesse individual na controvérsia, tutelável pela advocacia privada

ou pela Defensoria Pública. Em seguida, dada a atribuição cível do ofício ministerial, forneceu-se cópia do procedimento ao Núcleo Criminal da PR/PA para eventual apuração da responsabilidade penal dos envolvidos. 6. Com razão o membro oficiante. 7. Primeiramente, verificou-se a identidade de matéria entre o presente procedimento e o veiculado na NF 1.19.000.001536/2022-39, que foi arquivada e homologada pela 1ª CCR a partir das seguintes justificativas: a) a parte criminal já havia sido analisada no âmbito da 2ª CCR; b) o MPF não é substituto ou órgão revisional das corregedorias apto a rever ou desconstituir decisões administrativas, salvo manifesta ilegalidade; c) trata-se de interesse individual, não homogêneo, ainda que meritório, sem transcendência além das partes, e sem repercussão coletiva, ou seja, as consequências do litígio não repercutem além das partes; d) o representante narra abusos na condução do processo administrativo que indicam perseguição pessoal e não uma prática generalizada pela instituição. Não há notícia de conduta reiterada ou sistemática por parte da Corregedoria da RFB, apta a atrair a tutela do MPF sob a ótica dos direitos coletivos; e) eventuais ações judiciais tendo por finalidade a obtenção de decisão administrativa favorável, bem como a responsabilização por eventual prejuízo causado, devem ser veiculadas por advogado particular ou Defensor Público, na hipótese de insuficiência de recursos do requerente. 8. O teor da representação analisada traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 9. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 10. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê, em seu art. 15, que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

016. Expediente: 1.25.000.007701/2023-40 - Voto: 3103/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível comportamento omissivo do Instituto Federal do Paraná (IFPR) na prevenção e na repressão de atos de racismo ocorridos no interior do ambiente escolar/acadêmico, especificamente em relação à denúncia de racismo veiculada pela docente representante em face de outra docente da instituição. 2. No tocante às repercussões penais das supostas agressões racistas praticadas em desfavor da parte noticiante, constatou-se que a adoção de qualquer providência penal dependeria de representação prévia, considerando que os fatos narrados seriam anteriores à promulgação da Lei nº 14.532/2023. 3. As repercussões penais do caso foram direcionadas ao Ministério Público do Estado do Paraná, na forma do Despacho nº 22688/2023 (PR-PR-00063463/2023), sendo a representante devidamente científica quanto ao teor desse Despacho por meio da expedição do Ofício nº 5760/2023-EHM (PR-PR-00063694/2023), o qual continha as orientações necessárias para que, querendo, oferecesse representação junto às autoridades competentes. 4. Instado a se manifestar acerca dos fatos narrados na representação, o IFPR prestou informações. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) inocorrência de omissão dolosa por parte da autarquia de ensino representada na adoção das providências

necessárias e cabíveis para reprimir o ato racista/discriminatório praticado no interior do ambiente acadêmico/universitário, tendo em vista que, após tomar conhecimento do teor da denúncia apresentada, a instituição de ensino diligenciou a instauração de comissão de sindicância para apuração dos fatos e cominação das sanções cabíveis; b) a Instituição de Ensino noticiada logrou concluir as investigações internas e estabelecer uma solução de encaminhamento para o caso, por meio da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta. 6. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Expediente: 1.25.000.029732/2024-32 - Voto: 3021/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar omissão do Colegiado do curso de Medicina da UNILA. 1.1 Aduz o representante que o colegiado do referido curso tem emitido atos normativos que desrespeitam normas constitucionais e legais brasileiras. Como exemplo de decisão ilegal, cita caso de aluna gestante à qual foi negado direito de regime não presencial de estudos sob o fundamento de que haveriam atividades práticas na formação acadêmica. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a leitura do relato apresentado pelo manifestante mostra uma descrição genérica e em termos bastante fortes de que o Colegiado do Curso de Medicina da UNILA editaria normas que não estariam harmônicas com os princípios constitucionais e legais. Todavia, nos diversos documentos apresentados com a manifestação não há indicação de qualquer ato normativo editado pelo Colegiado. Aparenta mais um desabafo de índole subjetiva; b) o manifestante cita expressamente o caso de uma aluna gestante à qual teria sido negado pedido de ensino à distância. Aduz que o indeferimento invocou como fundamento a existência de atividades acadêmicas presenciais e práticas, que inviabilizariam o ensino à distância. Argumenta que em verdade essas atividades não são práticas, mas apenas encenadas, como num teatro; e c) dos documentos complementares anexados não é possível comprovar que o Colegiado do Curso de Medicina tenha emitido decisão acerca do pedido formulado por aluna gestante. Não há qualquer menção sobre o tema. E ainda que houvesse, o caso seria de interesse individual da aluna em causa, cabendo à esta, caso se sentisse prejudicada adotar medidas que tivessem objetivo corrigir a suposta ilegalidade. O manifestante não tem legitimidade ativa para atuar em defesa da aluna eventualmente prejudicada. E por vedação legal, também ao Ministério Público é vedado promover a defesa de interesse individual. 3. Notificado, o representante interpôs recurso solicitando a remessa dos autos à PRM de Foz do Iguaçu, que, em seu entender, seria o órgão competente para analisar o caso. Sustentou que houve equívoco por parte do Procurador ao analisar as atas do Colegiado do Curso de Medicina da UNILA que acompanharam sua manifestação inicial. Por fim, pediu que lhe fosse fornecida cópia integral dos autos para encaminhamento à OAB. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Após análise detalhada dos documentos complementares juntados aos autos, verifica-se a inexistência de elementos probatórios que demonstrem que o Colegiado do Curso de Medicina tenha deliberado qualquer decisão acerca do pedido formulado por aluna gestante. A ausência de provas concretas que permitam aferir a materialidade ou autoria de eventual irregularidade inviabiliza o prosseguimento da apuração. Não há qualquer referência ao tema. Mesmo que houvesse, tratar-se-ia de uma questão de interesse particular da aluna envolvida, cabendo a ela, caso se sentisse lesada, adotar as medidas cabíveis para corrigir a eventual irregularidade. O manifestante não possui legitimidade ativa para representar a

aluna supostamente prejudicada. Além disso, destaca-se a limitação do Ministério Público em atuar na defesa de interesses individuais, salvo em situações excepcionais: STJ - REsp 1.274.566/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/05/2012: "O Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica e defensor de interesses sociais indisponíveis, não possui legitimidade para atuar na defesa de interesses individuais disponíveis, salvo quando demonstrada a existência de relevância social que extrapole os limites do interesse privado." Esse entendimento reforça que o Ministério Público não pode promover a defesa de interesses estritamente individuais, exceto quando tais interesses se vinculam a direitos coletivos ou sociais de relevância pública. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

018. Expediente: 1.26.000.001043/2024-26 - Voto: 3107/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em manifestação de particular que relatou dificuldades para acessar a Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ, uma vez que o órgão estaria impondo barreiras indevidas como a exigência de certificado digital e o uso do Processo Judicial Eletrônico (PJe), dificultando, assim, o pleno exercício da cidadania. 2. Instado, o CNJ esclareceu que o petionamento eletrônico exige certificado digital, mas esse requisito é obrigatório apenas para magistrados, advogados e outras instituições profissionais. Para cidadãos comuns o protocolo pode ser realizado em papel ou por meio da ouvidoria do CNJ. Além disso, justificou que a exigência do certificado digital busca garantir a segurança e a integridade das comunicações. 3. Posteriormente novo ofício foi direcionado ao CNJ questionando a possibilidade de uso da certificação digital oferecida pela plataforma Gov.br. 4. Em resposta, a Divisão de Segurança da Informação e o Departamento de Tecnologia do CNJ ponderou que o uso de documentos assinados digitalmente sem certificado qualificado pode comprometer a segurança do sistema, especialmente porque há notícias de incidentes de fraude envolvendo o uso de credenciais da plataforma Gov.br. 5. Face a essas informações foi promovido o arquivamento do feito por ausência de irregularidades a serem remediadas, especialmente porque, no caso, impõe-se o respeito à independência do Poder Judiciário para estabelecer os parâmetros de segurança de seus próprios sistemas. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Expediente: 1.28.000.001149/2024-55 - Voto: 3040/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS

HABITACIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de solicitação de intervenção do Ministério Público Federal junto à Caixa Econômica Federal (CEF) para que seja modificada a data estabelecida pela empresa pública para a seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida no Município de São Fernando/RN. 2. De acordo com a representação, o citado município foi contemplado com cinquenta unidades habitacionais do programa e a CEF exigiu que a seleção dos beneficiários fosse feita no mês de setembro de 2024, a fim de que a assinatura do contrato ocorresse até o dia 11 de outubro. Contudo, em razão do período eleitoral, o representante do município temia que a seleção, nesse momento, ocasionasse problemas futuros junto à Justiça Eleitoral, bem como gerasse reclamações baseadas em ideologias políticas. Diante de tal cenário, o município solicitou que fosse alterado o prazo da seleção para que ocorresse após o período eleitoral. 3. Oficiou-se a CEF, que informou ser o Ministério das Cidades o responsável pela definição das regras do programa, inclusive os prazos, e sugeriu a remessa do questionamento. 4. O Ministério das Cidades foi oficiado e apresentou resposta (doc. 26). 5. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) o município de São Fernando, em 10/10/2024, informou, conforme edital de convocação (doc. 19.2), que a seleção ocorreria nos dias 10/10/2024 a 14/10/2024, ou seja, após as eleições, não subsistindo razão para o prosseguimento do presente procedimento e (ii) não deve ser acolhida a solicitação do município de São Fernando para que o MPF acompanhe a seleção e fiscalize, de maneira geral e abstrata, os beneficiários, já que selecioná-los é atribuição própria dos órgãos de gestão dos respectivos programas governamentais, incumbindo ao Ministério Público tão somente, à luz da legislação aplicável, coibir os abusos e assegurar as finalidades da política pública de habitação, não cabendo imiscuir-se nesse processo, apenas intervindo em caso de eventual irregularidade ou representação sobre algum fato específico, o que não se vislumbra no caso em tela. 7. Em resposta a destempo do Ministério das Cidades, em consonância com a manifestação da CEF, informaram-se os seguintes pontos: a) o ente público local não é responsável pela seleção dos beneficiários, e sim a entidade organizadora; b) não há óbice quanto à apresentação dos beneficiários compatíveis com a regra do Programa Minha Casa Minha Vida até a data da contratação da proposta e c) o prazo para contratação de determinados empreendimentos selecionados pela Portaria MCID 355/2024 foi prorrogado para 4/2/2025. Assim, evidencia-se não ter se alterado a conclusão do presente procedimento, apenas confirmando os fundamentos do arquivamento. 8. Notificado (doc. 28), o representante não interpôs recurso (doc. 29). 9. Para registro, em consulta a sítios jornalísticos, encontrou-se a informação de que o prefeito do citado município conseguiu eleger-se já no 1º turno, livrando de qualquer suspeita a escolha do prazo para a seleção dos beneficiários do programa habitacional (<https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/eleicoes/2024/noticia/2024/10/07/eleicoes-2024-genilson-maia-do-pt-e-eleito-prefeito-de-sao-fernando-no-1o-turno.ghtml>), com a totalização dos votos apurada pela Justiça Eleitoral/RN ainda no dia 6/10/2024 (https://www.tre-rn.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tre-rn.jus.br/eleicoes/eleicoes-2024/totalizacao-e-resultados/turbo_1/saofernando/@@download/file/SAO%20FERNANDO.pdf). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Expediente: 1.28.100.000244/2024-11 - Voto: 3081/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -
Eletrônico PERNAMBUCO/GOIANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO

SELETIVO. ABERTURA DE NOVO CONCURSO NA VIGÊNCIA DE CONCURSO ANTERIOR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a contratação pelo INSS de 250 terceirizados que supostamente iriam reforçar atendimento em agências do Nordeste, sendo que há concurso público em andamento, válido até maio de 2025 com aprovados disponíveis. 2. Oficiado, o INSS prestou esclarecimentos, informando que existem diferenças entre as atividades de Assistente Administrativo e Técnico do Seguro Social, destacando que as tarefas do primeiro envolvem funções auxiliares e de apoio de nível básico, como elaboração de textos simples, controle de formulários, levantamento de dados e operações de máquinas de escritório. Esses profissionais atuarão nas unidades de gestão da Superintendência Regional Nordeste e nas Gerências Executivas, não nas Agências da Previdência Social. O Assistente Administrativo auxiliará nas atividades de tramitação de processos, sem envolver-se diretamente na área de benefícios previdenciários. Além disso, esclarece que o "tratamento estatístico de pouca complexidade" se refere ao uso de métodos básicos, como média e desvio padrão, para apoio na gestão de materiais e levantamento de consumos. Em relação aos Repcionistas, suas atividades incluem recepção de pessoas, controle de entradas e saídas, e atendimento telefônico, diferenciando-se do atendimento especializado dos Técnicos do Seguro Social, que lidam com questões previdenciárias. Os Repcionistas atuarão nas Gerências Executivas, e não nas Agências da Previdência Social. Por fim, destaca que a Superintendência Regional Nordeste é a única que ainda não possui contratos de prestação de serviços para Assistentes Administrativos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, essas respostas evidenciam não apenas que houve mais nomeações de Técnicos do Seguro Social aprovados no último concurso público do que a quantidade de cargos prevista no Edital INSS nº 1, de 12 de setembro de 2022 (eram 1.000 vagas previstas no edital, mas 1.265 aprovados foram nomeados até o momento), como que a autarquia previdenciária tem envidado esforços para nomear ainda mais concursados até o fim do prazo de validade do certame. Se aprovada a última autorização enviada ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, poderão ser nomeados até 1.765 Técnicos do Seguro Social (número próximo do dobro de vagas previstas no edital), o que afasta a alegação de que as contratações de Assistentes Administrativos e de Repcionistas substituirão os Técnicos do Seguro Social. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Expediente: 1.30.001.002368/2024-93 - Voto: 3102/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar relato das seguintes irregularidades no Instituto de Traumatologia e Ortopedia - INTO: (i) redução do número de profissionais contratados para o atendimento do call center, com potencial prejuízo ao serviço de atendimento para marcação de consultas e exames; (ii) dificuldades enfrentadas pelos pacientes do Instituto para conseguir efetivo atendimento no serviço telefônico de agendamento de consultas e exames; (iii) redução do número de maqueiros, com potencial prejuízo à assistência. 2. Instado a se manifestar acerca dos fatos narrados na representação, o Instituto de Traumatologia e Ortopedia prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não há informações consistentes sobre impacto negativo ao atendimento dos pacientes e à rotina hospitalar decorrente da alegada redução do número de profissionais contratados para o atendimento do call center do INTO, com potencial prejuízo ao serviço de

atendimento para marcação de consultas e exames, bem como não há lastro suficiente da falta de assistência pela redução do número de maqueiros; b) como informado pela direção da unidade - em resposta dotada da presunção de legitimidade e veracidade que os atos administrativos detêm - o número de maqueiros está adequado à necessidade hospitalar, esclarecendo que o contrato estabelece a possibilidade de redução/acrúscimo de 25% do número de postos de trabalho, conforme demanda; c) sobre as dificuldades enfrentadas nos agendamentos de retorno, restou esclarecido que o cerne da questão não reside no número de profissionais do call center, havendo 90 linhas para chamadas externas, das quais 50 são destinadas aos atendimentos; d) há projeto em andamento para otimizar os agendamentos de retorno, o qual consiste na introdução de novos métodos para o agendamento de consultas de retorno de forma presencial (uso de totem de atendimento, modelo físico de equipamento instalado no Instituto) e de forma digital (atendimento automatizado via Whatsapp), proporcionando aumento no número de agendamentos de retorno; e) não há indícios de retrocessos sociais que causem prejuízos à assistência dos pacientes do INTO, ao contrário, há informação de aumento dos agendamentos de retorno, otimizando o fluxo interno dos pacientes; f) a adequação do número de recursos humanos e das agendas de atendimento do INTO, observada a capacidade instalada, é objeto de ACPs próprias. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados a partir de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Expediente: 1.30.001.003396/2023-47 - Voto: 3068/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação anônima para apurar suposta acumulação ilegal de cargos. Segundo o representante o servidor teria mantido simultaneamente vínculo funcional com o Ministério da Saúde, como agente administrativo, e com a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Rio de Janeiro, como inspetor de polícia na Polícia Civil do Rio de Janeiro. 2. Oficiados, o Secretário de Estado de Polícia Civil do Rio de Janeiro e a Subsecretaria Municipal de Gestão do Município do Rio de Janeiro prestaram esclarecimentos. 3.O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) constata-se que o servidor público federal com cargo no Ministério da Saúde, cedido à Secretaria Municipal de Saúde, no período de setembro de 1999 à março de 2021, desempenhou cargo de agente administrativo e, a partir de abril de 2002, passou a ocupar, simultaneamente, o cargo efetivo de inspetor de polícia junto à Secretaria de Estado de Polícia Civil do Rio de Janeiro, em acumulação ilícita de cargos, uma vez que estaria fora das hipóteses autorizadas do art. 37, inciso XVI, da CRFB/88. Contudo, verifica-se que a ilicitude em questão perdurou até março de 2021, quando o próprio servidor público requereu a exoneração do cargo de agente administrativo junto ao Ministério da Saúde; b) corrigida a ilegalidade observada, resta, portanto, apurar se há prova suficiente para imputar a prática de ato de improbidade e obter o resarcimento de eventual dano ao erário causado pelo período em que acumulou ilicitamente os dois cargos públicos em questão. 4. Ausente notificação do representante por ter sido representação anônima. 5. Com relação a improbidade administrativa, a matéria enquadra-se nas atribuições da 5^a CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1^a CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5^a

CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

023. Expediente: 1.31.000.000772/2019-38 - Voto: 3013/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM

Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta falha no aditamento de renovação de contratos estudantis do FIES (fundo de financiamento estudantil) junto ao Ministério da Educação (MEC) de acadêmicos dos cursos de Psicologia e de Educação Física da Faculdade São Lucas. Os representantes alegam que a Faculdade São Lucas adquiriu a Faculdade ULBRA, no final de 2018 e transferiu os cursos de Psicologia e Educação Física da ULBRA para o novo polo da Faculdade São Lucas, porém perdeu o prazo de aditamento do FIES do primeiro semestre de 2019 junto ao MEC, o que ocasionou a perda dos contratos estudantis e gerou, inclusive, a incidência de encargos financeiros aos estudantes resultantes da quebra de contrato. 2. Oficiados, o MEC e a Faculdade São Lucas prestaram os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) as irregularidades nas execuções contratuais dos 66 alunos envolvidos foram, em sua grande maioria, sanadas pela IES, restando apenas 10 pendências, as quais foram atribuídas ao próprio interessado, razão pela qual não se pode atribuir responsabilidade à IES e ao gestor do FIES. Outras duas irregularidades foram atribuídas ao FIES, em relação às quais as últimas informações apresentadas pelo SESU são de que a situação encontra-se como "contratado" no sistema SisFies, não havendo portanto que se falar em responsabilidade do órgão gestor; e ii) portanto, não mais persistem as irregularidades apontadas quanto à renovação de contratos estudantis junto ao MEC/FIES de acadêmicos dos cursos de Psicologia e de Educação Física da Faculdade São Lucas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O colegiado da 3ª CCR deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito daquele Colegiado, remetendo-se os autos à 1ªCCR para desempenho da sua atribuição revisional no que tange à matéria relacionada à operacionalização do FIES e da funcionalidade do sistema informatizado do programa. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Expediente: 1.33.000.002254/2024-41 - Voto: 3067/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular, dando queixa sobre a demora da Superintendência do Patrimônio da União (SPU/SC) para atender requerimentos relacionados à atualização cadastral e fornecimento de plantas de localização. O representante também apontou falta de transparência nas respostas da ouvidoria, que se limitavam a alegar que os processos estariam "em fila de atendimento", sem dar qualquer previsão de análise ou de

posição na fila. 2. Instada, a SPU/SC informou que os processos do representante foram analisados e deferidos em outubro de 2024. Justificou a demora pelo grande volume de mais de 1.500 processos em análise, organizados por prioridade. Além disso, apontou dificuldades administrativas, como a ausência de um sistema de ordenamento automático e a pulverização de informações entre diferentes sistemas. Também destacou que, além do grande número de processos, enfrenta desafios no atendimento de demandas de alta complexidade, como processos judiciais e de regularização fundiária, que têm prioridade legal. 3. Logo, diante das informações de que os requerimentos foram atendidos e das justificativas para a demora, o Procurador da República oficiante considerou satisfeitos os interesses jurídicos envolvidos e determinou o arquivamento do procedimento por ausência de irregularidade a ser sanada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Expediente: 1.34.001.004388/2023-79 - Voto: 3105/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, em que se relatou que a Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), em relação aos cursos de pós-graduação, viria obrigando os alunos a realizarem teste de proficiência em inglês, pela entidade privada Cultura Inglesa, em detrimento de testes aceitos em todo o mundo, tais como, IELTS, TOEFL e Cambridge. 2. Oficiada à Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa da UNIFESP, informou que o documento balizador das ações da pós-graduação na UNIFESP é o Regimento de Pós-Graduação e Pesquisa, do qual se destaca o art. 86, que discorre sobre a necessidade de proficiência em idioma estrangeiro, a critério do Programa de Pós-Graduação (PPG). Contudo, asseverou que os PPGs são regulados por um regimento interno, o qual, por sua vez, deve seguir as diretrizes previstas no Regimento de Pós-Graduação e Pesquisa retrocitado. Assim, como regra geral, não há a obrigatoriedade de submissão dos estudantes a exames de proficiência em escolas específicas, de forma que a eventual decisão tomada nesse sentido por algum PPG não reflete política institucional da UNIFESP. 3. Como medida saneadora, a Pró-Reitoria do Programa de Pós-Graduação, informou que oficiaría a todas as instâncias vinculadas à gestão da pós-graduação, solicitando que avaliassem a questão trazida para apuração, além de assumir o compromisso de pensar em uma política institucional sobre as provas de proficiência. 4. Posteriormente, a Pró-Reitoria informou que diligenciou junto aos Programas de Pós-Graduação (PPGs) de seus 6 (seis) campi, requerendo que as Comissões de Ensino de Pós- Graduação elaborassem uma resolução, explicitando quais os idiomas desejados como proficiência em seus cursos, bem como demonstrassem que eram aceitos os exames de certificação internacional, além das provas aplicadas pelos próprios Programas. 5. A Pró Reitoria do Programa de Pós Graduação informou que foi publicada a Instrução Normativa UNIFESP nº 9/2023, que normatizou a aferição de proficiência em língua estrangeira dos PPGs da UNIFESP, em consonância com os regramentos da CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior, vinculada ao Ministério da Educação), ponderando-se as expertises e as especificidades da área do conhecimento na qual o PPG atua. 6. Em agosto de 2024, foi protocolado o documento esclarecendo que todos os PPGs prestaram informações acerca dos procedimentos realizados na aferição de proficiência em língua estrangeira, adequando-se, portanto, à regulamentação proposta para o tema pela norma acima citada. 7. Arquivamento promovido sob o fundamento de que tendo sido demonstrado que a Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa da UNIFESP buscou, de forma ativa, a

solução para o problema noticiado, tendo garantido, ao final, que todos os PPGs se adequassem à Instrução Normativa UNIFESF nº 9/2023, não subsistem motivos para o prosseguimento do feito. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Expediente: 1.34.007.000216/2024-57 - Voto: 3025/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível invasão de área da faixa de domínio da ferrovia, por empresa de reciclagem localizada no município de Presidente Prudente/SP. 1.1. O Procedimento surgiu de um desmembramento de outra NF em trâmite na PRM de Marília, que examina a regularidade de empresas de reciclagem e seus impactos, incluindo invasão de área ferroviária e danos ambientais. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) no Ministério Público do Estado de São Paulo em Presidente Prudente, há procedimento instaurado em virtude da representação recebida, anexado por cópia aos presentes autos, fato que foi informado, também, à assessoria da PRM Marília, via zoom, para as providências a cargo daquela Procuradoria, tendo em vista que, naquela unidade, tramita a NF 1.34.009.000521/2024-29; ii) já tramitam pela 1ª Vara Federal de Presidente Prudente, os autos do Cumprimento de Sentença nº 0002585-51.2010.4.03.6112, bem assim a ação declaratória a ele apenas (autos n. 0003384-21.2015.4.03.6112), cujo objeto é a proteção do patrimônio público - conservação da linha férrea no trecho compreendido entre Presidente Prudente e Presidente Epitácio/SP. Os referidos autos encontram-se suspensos por decisão de 19/12/2023, enquanto se aguarda solução em tentativa de construção de acordo pelas partes, haja vista a intenção já formalizada da concessionária de requerer à ANTT a devolução do trecho ferroviário, mediante indenização e desvinculação do serviço; iii) portanto, nos presentes autos, a análise dos fatos deve se restringir à verificação da possível invasão de área contígua à linha férrea. No entanto, esse tema já está sendo tratado em processo judicial em andamento na 1ª Vara Federal de Presidente Prudente, especificamente no Cumprimento de Sentença nº 0002585-51.2010.4.03.6112, além da ação declaratória a ele apenas (autos nº 0003384-21.2015.4.03.6112), que tem como objeto a proteção do patrimônio público e a conservação da linha férrea no trecho entre Presidente Prudente e Presidente Epitácio/SP. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Expediente: 1.35.003.000042/2022-63 - Voto: 3100/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar as deficientes condições de acesso de pedestres ao campus de Propriá/SE do Instituto

Federal de Sergipe (IFS), localizado no km 5 da BR-101/SE. 1.1. De acordo com o representante, não existe passarela, faixa de pedestre nem qualquer outra forma segura para que os pedestres atravessem a rodovia até o campus de Propriá/SE do IFS, sendo necessário até pular uma barreira que separa as faixas. 2. Instados a se manifestarem acerca dos fatos narrados na representação, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT - e o IFS prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o DNIT já emitiu ordem para que a empresa contratada iniciasse, em 19/8/2024, a construção de seis passarelas ao longo da BR-101, dentre as quais a que garantirá o acesso de pedestres ao campus do IFS em Propriá/SE; b) a integridade física dos transeuntes também estará resguardada enquanto a obra não é concluída, tendo em vista que o DNIT, ao ser instado pelo MPF em 2022, aplicou sinalização horizontal provisória, faixa de pedestres e abriu espaço na barreira de concreto para permitir a passagem, complementando, em seguida, a sinalização vertical e horizontal, nos termos do Ofício nº 183003/2022/SRE-SE; c) durante a instrução do feito, a partir da intermediação do MPF, tanto o IFS como o DNIT demonstraram interesse em sanar conjuntamente a irregularidade objeto deste procedimento, o que foi concretizado de maneira razoável e adequada; d) a irregularidade foi corrigida e este inquérito civil atingiu o seu propósito, inexistindo outro fato a ser investigado; e) o arquivamento não impede que o MPF retome a apuração caso surjam notícias de irregularidades na execução das obras, nos termos do art. 12 da Resolução nº 23/2007 do CNMP. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados a partir de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Expediente: 1.18.000.002605/2024-21 - Voto: 3085/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -
Eletrônico GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: 2º OFÍCIO DA PR/GO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar, em essência, (a) a inclusão de provas de títulos para o cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais (ATPS) no Bloco 5 do Concurso Público Nacional Unificado (CPNU), executado pela Fundação Cesgranrio, após a conclusão das fases anteriores, prejudicando os candidatos que, por escolherem previamente o citado cargo pela ausência desse critério de classificação, terão suas notas impactadas pela não apresentação de títulos, cerceando a possibilidade de se inscreverem em outros blocos do concurso, onde teriam mais chances, caso soubessem previamente que a carreira de ATPS exigiria a submissão de títulos; (b) o descumprimento da obrigatoriedade de publicação de listas de desempenho informativas e uma lista de classificação geral e (c) o indeferimento de recursos sem a devida fundamentação, prejudicando o direito à ampla defesa e ao contraditório. 2. Distribuído, o 2º Ofício da PR/GO declinou de sua atribuição para o 17º Ofício da PR/DF em razão da identidade de fatos com os narrados no Documento PR-DF-00098427/2024, juntado à NF 1.16.000.003167/2024-92. 3. Conflito negativo de atribuição, suscitado pelo 17º Ofício da PR/DF, com fundamento, em suma, nas seguintes circunstâncias: (i) o concurso público ora em referência de abrangência nacional não tem o condão de atrair as apurações sobre todas as representações para a PR/DF, segundo o Enunciado 15 da 1ª CCR; (ii) inviável a pretensão de transformar a PR/DF no juízo universal de apuração dos concursos nacionais empreendidos por todas as instituições federais e (iii) quanto ao

rotineiro fundamento de que concurso nacional demanda atribuição exclusiva em Brasília/DF, tem-se como expressamente contrário ao texto legal, já que o art. 93, II, do CDC, utilizado para fundamentar a competência do Foro do Distrito Federal em ações civis de âmbito nacional, não se aplica à Justiça Federal, em razão de literal disposição legal, vez que a Justiça Federal, pela própria definição constitucional, tem jurisdição sobre todo o país. 4. Assiste razão ao membro suscitado. 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual "sendo o suposto dano nacional, a competência será concorrente da capital do Estado ou do Distrito Federal, a critério do autor" (CC 126.601/MG, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27/11/2013, DJE 05/12/2013). No mesmo sentido, julgado mais recente do STJ: CC 187601/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 10/08/2022, DJE 16/08/2022. 6. Contudo, o Conselho Institucional do MPF firmou o entendimento de que as regras de competência previstas na Lei 7.347/85 servem como orientação para determinar o órgão ministerial responsável pelas investigações na área cível, tendo deliberado, por maioria, que a atribuição é do Procurador da República que primeiro conheceu dos fatos (IC 1.22.013.000115/2011-01, Relator: José Bonifácio B. de Andrade, 6ª Reunião Ordinária, de 14/12/2013). 7. Assim, prevalece a atribuição determinada pela prevenção do art. 2º da Lei da Ação Civil Pública para se definir a unidade do MPF responsável pela condução do feito. 8. Compulsando ambos os autos, verifica-se a similitude dos pleitos e conclui-se que o cadastro mais antigo é o da manifestação juntada na NF 1.16.000.003167/2024-92 (22/11/2024, às 13:08) com arquivamento promovido pela 17º Ofício da PR/DF (doc. 21), enquanto a manifestação do presente procedimento foi cadastrada em 22/11/2024, às 16:08 (doc. 1, p. 3). 9. Diante do exposto, a atribuição será do 17º Ofício da Procuradoria da República no Distrito Federal para atuar no feito, considerando a abrangência nacional da questão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL (SUSCITANTE) PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição da Procuradoria da República no Distrito Federal (suscitante) para prosseguimento do feito.

029. Expediente: 1.18.000.002248/2024-09 - Voto: 3048/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRIBUTOS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de cópia da NF nº 1.18.000.002149/2024-19, em trâmite no 1º Of. da PR-GO, em que se alega que incorporadoras imobiliárias estariam se apresentando como sociedades cooperativas a fim de elidir o pagamento de tributos. 2. O membro oficial na NF 1.18.000.002149/2024-19 determinou que deveria permanecer em seu ofício apenas a investigação da defesa da Ordem Econômica, em relação à conduta das representadas por promoverem empreendimentos imobiliários sem seguir as devidas regulamentações legais exigidas para a atividade, e remeteu cópia da NF: a) ao MP-GO para providências no que se refere à defesa do consumidor na esfera estadual; b) ao Núcleo Criminal da PR-GO para apuração de eventual sonegação de impostos e do ilícito previsto no art. 66 da Lei n.º 4.591/1964; c) ao CADE, solicitando manifestação sobre o caso na sua área de atuação; e d) à Receita Federal e ao Núcleo Cível da PRGO (o que ensejou a autuação desta NF) para atuação na defesa do patrimônio público no que diz respeito à proteção do fisco. 3. Arquivamento promovido vez que i) a atuação do MPF deve ocorrer no âmbito da defesa da ordem econômica, e eventual dano ao erário seria decorrente de eventual não pagamento de tributos federais;

ii) nos termos do art. 142 do CTN, eventual constituição de crédito tributário federal é de atribuição da Receita Federal do Brasil, e consta dos autos informação de que lhe encaminhada cópia da representação para as providências cabíveis; iii) o art. 1º, par. único da Lei nº 7.347/85 dispõe que "Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados." 4. A Procuradora da República com atuação no 1º Of./PR/GO e responsável pela NF nº 1.18.000.002149/2024-19 interpôs recurso aos seguintes fundamentos: i) o arquivamento baseou-se no entendimento de que não seria cabível a propositura de ACP com vistas à reconstituição de crédito tributário, considerando que a matéria seria de competência exclusiva da Fazenda Pública, a qual detém a prerrogativa de execução tributária e recuperação de valores. Contudo, o cerne da questão não seria a restituição de valores pretéritos ou a recomposição de créditos tributários, mas a adequação da natureza jurídica da cooperativa à atividade econômica de fato exercida, visando à correção da classificação legal para que a tributação futura ocorra conforme o enquadramento jurídico aplicável às incorporadoras imobiliárias; ii) eventual ACP não seria de cunho retroativo, mas sim para o futuro, com o propósito de assegurar que o recolhimento dos tributos futuros se realize de forma adequada, conforme a verdadeira natureza das atividades da representada, objetivando garantir a correta aplicação da legislação tributária, prevenindo distorções fiscais que possam impactar negativamente a arrecadação e o equilíbrio econômico; e iii) o STJ já reconheceu que o MPF possui legitimidade para ajuizar ACP mesmo que as consequências do pedido envolvam questões tributárias, como por exemplo a anulação da concessão de benefícios fiscais. (Resp 2033159/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Data 23/11/2023). 4.1. Posteriormente, "para evitar julgamentos contraditórios e garantir uma análise uniforme e coordenada", a recorrente remeteu a NF nº 1.18.000.002149/2024-19 a esta 1ª CCR "para julgamento conjunto com a NF nº 1.18.000.002248/2024-09, de modo que, além de decidir sobre a atribuição para apuração do caso, analise conjuntamente ambos os arquivamentos, assegurando que os fatos narrados recebam a tutela adequada, evitando lacunas na proteção jurídica requerida." 5. O arquivamento foi mantido sob os seguintes fundamentos: i) nos termos do art. 142 do CTN, eventual constituição de crédito tributário federal é de atribuição da RFB, cabendo à autoridade administrativa desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, conforme art. 116, par. único do CTN. Logo, a análise acerca da legalidade da atuação das cooperativas, no que tange ao recolhimento dos tributos federais, deve ser feita pela Receita Federal, à qual já foi encaminhada cópia da representação; ii) o cerne da questão envolve suposta inadequação da natureza jurídica das cooperativas representadas com sua atividade econômica, o que prejudicaria a livre concorrência, caracterizando, pois, violação à ordem econômica. Portanto, segundo consta do pedido de reconsideração, a atuação do MPF deveria ocorrer para adequar o exercício da atividade econômica pelas cooperativas representadas. No entanto, tal atuação não cabe ao 2º Ofício da PR/GO, pois a questão atinente ao patrimônio público é meramente reflexa da atuação ministerial no âmbito da tutela da ordem econômica, de atribuição do 1º Ofício da PR/GO; iii) no julgamento dos Embargos de Divergência no Resp nº 2033159/DF, ao qual se reporta a recorrente, o STJ se pronunciou no seguinte sentido: "[...] II - Buscando o Ministério Público, mediante ação civil pública, a anulação da concessão do CEBAS, ato administrativo de caráter declaratório, é inaplicável a previsão estampada no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/1985, não havendo se falar, por conseguinte, de ilegitimidadeativa ad causam. Precedentes do STF e desta Corte. III - Na esteira da Lei Complementar n. 187/2021, a concessão do CEBAS não se confunde com o reconhecimento do direito público subjetivo à imunidade, sendo, ao revés, pressuposto de habilitação para o seu desfrute, ressalvada pelo legislador, expressamente, a atuação funcional do Parquet ante a eventuais irregularidades em sua expedição. IV - O pedido

de reconhecimento da nulidade dessa certificação, porquanto concedida à revelia dos moldes legais, não revela, no caso, pretensão tributária, mas, sim, atinente à lisura de ato administrativo do qual poderão, eventualmente, exsurgir efeitos no âmbito fiscal. V - Recurso Especial provido. (STJ, REsp 2033159/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Rel. para Acórdão Min. Regina Helena Costa, Data do Julg: 24/10/2023)". 5.1. Asseverou a Procuradora da República oficiante que, caso se entenda pelo provimento do recurso, considerando se tratar de alegações de violação à ordem econômica com repercussão reflexa no patrimônio público, suscita-se, desde já, conflito negativo de atribuições, uma vez que o 1º Of. da PR/GO detém atribuição para atuar nas matérias relativas à 3ª CCR, e por conseguinte, o mencionado ofício possui atribuição para atuar em relação aos fatos noticiados na presente notícia de fato. 6. O caso objeto do Resp nº 2033159/DF, a que faz alusão a recorrente, não pode ser aplicado por analogia ao presente caso. Aquele Resp versava sobre anulação de ato administrativo, enquanto o que se discute na presente notícia de fato é a possível ocorrência de prejuízos ao erário decorrentes de atuação supostamente fraudulenta de incorporadoras imobiliárias, a qual é objeto de apuração no bojo da NF nº 1.18.000.002149/2024-19. 6.1. O recurso deve, portanto, ser desprovido, com a consequente homologação do arquivamento. 6.2. Após a deliberação do Colegiado da 1ª CCR, junte-se cópia do voto e da deliberação à NF nº 1.18.000.002149/2024-19, que deverá ser encaminhada ao 1º Ofício da PR-GO para prosseguimento do feito e providências que entender cabíveis. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. E PELA JUNTADA DE CÓPIA DO VOTO E DA DELIBERAÇÃO DO COLEGIADO DA 1ª CCR À NF 1.18.000.002149/2024-19, QUE DEVERÁ SER ENCAMINHADA AO 1º OF. DA PR-GO PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento. e pela juntada de cópia do voto e da deliberação do colegiado da 1ª CCR à NF 1.18.000.002149/2024-19, que deverá ser encaminhada ao 1º Of. da PR-GO para prosseguimento do feito.

030. Expediente: 1.12.000.000099/2024-59 - Voto: 3042/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades na divulgação de vendas de casas e apartamentos do Conjunto Habitacional Miracema. 2. A demanda teve origem no fato de que diversos apartamentos estavam sendo vendidos no Conjunto Habitacional Miracema, que faz parte do PMCMV do Governo Federal. Posteriormente, a própria Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do "Parquet" também identificou que imóveis desse mesmo habitacional estavam sendo vendidos por meio da rede mundial de computadores. 2.1. Oficiada, a Caixa Econômica Federal-CEF prestou esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) a Seção de Segurança Orgânica e Transporte - SESOT constatou que de todos os anúncios identificados neste procedimento, incluindo aqueles encaminhados pela própria representante, apenas um restava ativo; b) conforme a Portaria nº 2.081/2020 do Ministério do Desenvolvimento Regional, a responsabilidade pela averiguação de denúncias referentes ao descumprimento contratual de habitacionais é do próprio agente financeiro em articulação com o ente público; c) a atuação do Ministério Público se dará quando verificada a inéria e/ou a ineficácia da averiguação realizada pelo Agente Financeiro, que no caso é a CEF; d) há informação de que a CEF, após o envio de ofícios comunicando a venda de imóveis no Conjunto Habitacional Miracema, abriu demanda

junto ao Governo do Estado a fim de identificar o estado das unidades; e) o agente financeiro aparentemente, adotou as providências necessárias no intuito de fiscalizar as unidades do conjunto Miracema, instaurou-se, no âmbito deste ofício, o procedimento nº 1.12.000.000460/2024-47, o qual tem como objetivo apurar sobre a "Existência de estrutura organizacional no âmbito da caixa econômica federal, no estado do amapá, destinada à averiguação de denúncias referentes ao descumprimento contratual ou à utilização em finalidade diversa de habitacionais vinculados ao programa minha casa minha vida". A apuração acerca da atuação da CEF frente às denúncias de descumprimento contratual em habitacionais vinculados ao PMCMV, o que inclui o conjunto habitacional Miracema, já é objeto de investigação neste ofício. Não se faz razoável desenvolver investigação com a mesma finalidade neste feito; e f) ante a ausência de irregularidade no objeto dos autos, vislumbra-se que este procedimento não mais detém o intuito de apurar fatos que digam respeito a danos, efetivos ou potenciais, a interesses do Ministério Público. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Expediente: 1.12.000.000588/2024-19 - Voto: 3069/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de cópia da NF 1.12.000.000431/2024-85, para apurar irregularidades consistentes no abandono e na venda de unidades habitacionais que compõem o conjunto habitacional popular Macapaba I, localizado em Macapá/AP, cuja construção fora financiada pela Caixa Econômica Federal com recursos federais do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 2. Oficiou-se a Caixa Econômica Federal (CEF), que se restringiu a fornecer informações relativas ao andamento do procedimento administrativo instaurado para verificação de possível ocupação irregular dos apartamentos 301 e 304 do bloco 28, quadra 07, do citado conjunto habitacional. 3. Diante da necessidade de complementação das informações já prestadas, novo ofício foi enviado à CEF que concluiu haver, nos arquivos da respectiva Unidade Técnica, 7 denúncias de descumprimento contratual, das quais 3 contratos foram regularizados por liquidação e comprovação de regularidade de ocupação dos imóveis. Os quatro contratos restantes estão em fase de notificação, pois os beneficiários não compareceram à CEF para comprovar regularidade de moradia, sendo estes os contratos e seus titulares: 171001190117 Adriana Nascimento Lima, 171001208933 Olivia Maria Rodrigues Fideles, 171001666044 Nina Tainan do Espírito Santo Rodrigues e 171001666052 Valdelice Valente Pantoja. A CEF esclareceu que, caso não haja a comprovação de regularidade de ocupação da unidade habitacional, após as notificações, a entidade providenciará a continuidade da execução por descumprimento do contrato, a rescisão contratual e a reintegração de posse do imóvel ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), com vistas a beneficiar outra família, nos termos do que dispõe as regras estabelecidas no PMCMV/Faixa 1. Em relação aos questionamentos sobre cronograma de fiscalizações e medidas administrativas ou judiciais adotadas para evitar o desvio de finalidade, a CEF pontuou que sua atuação deve ocorrer no caso de descumprimento contratual, à luz do normativo interno AD221, autuando processo administrativo, conforme prevê o artigo 7º-C da Lei 11.977/2009, que estabelece os seguintes andamentos: (a) recebimento da denúncia de irregularidade pela CEF; (b) solicitação de vistoria do imóvel pelo ente público com o preenchimento do TCV (Termo de Certificação de Vistoria), (c) remessa de 2 notificações administrativas, via correios, aos

beneficiários e, no caso de insucesso, é remetida a notificação via cartório, (d) início do processo de rescisão contratual do imóvel conforme a situação do contrato e (e) após a rescisão contratual, a CEF ingressa com ação de reintegração de posse. 4. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) a CEF apresentou planilha com a situação de cada um dos contratos objeto de denúncias e com a especificação da fase de averiguação de todos eles, o que aponta para a efetivação das medidas de fiscalização que lhe cabe, e ainda esclareceu as medidas que serão adotadas para reaver os apartamentos ou proceder à regularização, contribuindo para a elucidação do tópico; (ii) não se visualiza, nesse sentido, omissão da empresa pública, que detém pleno domínio dos fatos noticiados e possui aptidão e recursos para buscar a solução administrativa ou judicial adequada para cada caso, reputando-se, ao menos por ora, suficiente a atuação exercida pela CEF, em âmbito administrativo, com o devido processo de averiguação e sancionamento para coibir as irregularidades noticiadas na representação inicial; (iii) o interesse patrimonial decorrente da retomada dos apartamentos citados não se insere no rol de atribuições deste parquet, embora seja possível o acionamento pelo MPF para proteção do patrimônio público, em hipótese excepcional, reservada para situações de maior magnitude e que, exatamente por conta da gravidade, ultrapassam o mero interesse público secundário e (iv) é circunstância conhecida que os recursos humanos, materiais e orçamentários do MPF devem ser geridos de forma racional e voltados primordialmente para demandas estruturais e de maior impacto. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032. Expediente: 1.14.000.000633/2024-52 - Voto: 3088/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para avaliar as medidas de manutenção dos equipamentos médicos e de exames no Hospital Universitário Professor Edgard Santos (HUPES). 2. A abertura do feito se deu após a Defensoria Pública da União (DPU) solicitar reavaliação do arquivamento de uma notícia de fato anterior, que foi arquivada por tratar de questão de direito individual. 3. Para investigar as condições estruturais do hospital e suas implicações no serviço de saúde, o MPF solicitou à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) informações sobre equipamentos inoperantes ou danificados no âmbito do Hospital Universitário Professor Edgard Santos (HUPES), além de rotinas e planos para garantir a manutenção. 4. Em resposta, a Ebserh apresentou relatórios das ações de manutenção realizadas no hospital entre outubro de 2023 e março de 2024. No entanto, as informações iniciais foram consideradas insuficientes, levando à realização de reuniões e solicitações adicionais para esclarecer pontos pendentes. 5. Após discussões, a Ebserh encaminhou informações sobre a contratação de servidores aprovados em concurso público, incluindo engenheiros clínicos, e detalhou o status de processos licitatórios para aquisição de novos equipamentos e manutenção. 6. Em vista disso foi promovido o arquivamento do feito, por se ter verificado que a Ebserh adotou medidas administrativas significativas para resolver os problemas relacionados à falta de manutenção nos equipamentos, das quais se destacam o avanço em cerca de 55 processos relacionados à manutenção corretiva, preventiva e aquisição de equipamentos médicos, além da contratação de 86 novos servidores. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

033. Expediente: 1.15.000.001699/2024-22 - Voto: 3055/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA CEARÁ/MARACANAÚ

Eletrônico Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação encaminhada pelo Conselho Regional de Educação Física da 5ª Região (CREF-5), informando sobre possível fraude pelo representado, que teria apresentado documentos de graduação em educação física pela UNIBTA com aproveitamento de créditos pela Faculdade Vale do Jaguaribe (FJV/Unijaguaribe). Por sua vez, a FJV/Unijaguaribe, por meio de documento expresso, não reconheceu a participação do representado como aluno. 2. Oficiada, a UNIBTA (Oya Educacional Ltda) informou que expediu o diploma baseado em documentação apresentada pelo discente, devidamente assinada pelos responsáveis da FJV/Unijaguaribe, comprometendo-se, entretanto, a cancelar a colação de grau realizada caso haja comprovação de fraude na emissão dos documentos apresentados. 3. A FJV/Unijaguaribe, reforçou que o representado não é e jamais foi aluno da Instituição, pontuando que na Ata da Colação de Grau, ocorrida em dezembro de 2019, o nome do suposto aluno não está registrado e que nem mesmo houve colação de grau em 19 de dezembro de 2019. Enfatizou não haver sequer eventual contrato de prestação de serviços relativo ao suposto aluno, e que não há comprovantes de pagamento da IES, nem tampouco documentação no acervo do Centro Universitário. 4. Diante de tal situação, houve a instauração do Inquérito Policial nº 412-94/2022, em trâmite perante a Delegacia de Polícia Civil de Aracati /PE. 5. Considerando que a manutenção do registro profissional nessas circunstâncias configuraria não apenas infração grave às normas reguladoras do exercício profissional, mas também afronta à moralidade administrativa, o MPF entendeu como medida necessária, proporcional e suficiente, o cancelamento imediato do registro profissional do representado junto ao CREF-5, expedindo a Recomendação nº 27/2024. 6. O CREF-5 informou que iniciaria processo administrativo com fins de rever o ato administrativo, e que acataria as orientações firmadas na recomendação, com fins de cancelamento do registro profissional do representado. 7. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) pelas informações e documentos fornecidos, restou evidenciado que o representado não percorreu todas as etapas obrigatórias para a conclusão do curso, como a frequência às aulas, a realização de testes e a apresentação do TCC. A manutenção do registro profissional nessas circunstâncias configuraria não apenas uma infração grave às normas reguladoras do exercício profissional, mas também uma afronta à moralidade administrativa, comprometendo a credibilidade da categoria e colocando em risco a segurança dos serviços prestados ao público; (ii) nessa linha, o MPF expediu Recomendação ao CREF-5, recomendando o cancelamento do registro profissional de tal pessoa. A determinação foi acatada pelo Conselho, que informou que tomaria todas as providências para seu cumprimento; (iii) assim, o MPF entende que tal medida é necessária, proporcional e suficiente para o saneamento da irregularidade; (iv) no âmbito penal, já houve a instauração de inquérito policial para investigar os atos dos envolvidos; (v) portanto, o Conselho Regional de Educação Física da 5ª Região não está sendo negligente na sua responsabilidade de fiscalização da atividade profissional, considerando a representação encaminhada, bem como o compromisso em atender a recomendação expedida. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, para a apuração de denúncia sobre suposta alienação indevida e/ou locação, das unidades imobiliárias de nº 204, 302, 401 e 403, adquiridas mediante financiamento junto à Caixa Econômica Federal (CEF), no Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), localizadas na Quadra 3, Conjunto 3, Lote 6, Bloco B, Condomínio Paranoá Parque/DF. 2. Conforme relatado pelo Procurador da República oficiante, não obstante o representante tenha se utilizado do termo "fraude" quanto às locações/alienações, tem-se que já houve o arquivamento do tema sob o aspecto criminal. 3. Oficiada para que informasse sobre eventuais procedimentos administrativos de verificação do estado de ocupação dos imóveis listados, e se de fato os referidos beneficiários lá residiriam, a Caixa Econômica Federal informou que, após análise pela unidade responsável, concluiu-se que os beneficiários das quatro unidades relacionadas apresentaram declaração de moradia regular. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não se verificou irregularidade pela CEF (agente financiador do empréstimo) nos imóveis objeto deste IC; (ii) ademais, tratando-se de negócio privado entre pessoas naturais e banco, eventualmente intermediado por ente habitacional local, tem-se que a execução de eventuais cláusulas punitivas cíveis previstas em lei (no caso, devolução da parcela relativa à subvenção pública, acrescida de atualização e juros), resta sob atribuição da instituição concedente do empréstimo/intermediador; (iii) assim, cabe ainda informar que caso o representante, ou qualquer outro morador de seu condomínio, queira verificar a regularidade da ocupação de moradias adjacentes, poderá procurar diretamente a Caixa Econômica Federal para encaminhar novas reclamações do tipo; (iv) como já foi esclarecido, no tocante a reclamações relativas a comportamentos de condôminos, o Ministério Público Federal não tem qualquer atribuição quanto ao tema, devendo, o interessado, levar os fatos a conhecimento de seu condomínio; ou à Polícia Civil de sua localidade. 5. Notificado, o representante interpôs recurso, solicitando que fosse retirada a cláusula de inalienabilidade do imóvel, o que possibilitaria a venda do bem de forma legal. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento considerando que a investigação do Ministério Público Federal teve o fim de aferir a regularidade da ocupação de quatro unidades residenciais financiadas por meio do Programa Federal Minha Casa Minha Vida. Encerrada a investigação e aferida a regularidade das ocupações pelo agente financeiro, o representante veio solicitar a atuação do Ministério Público para a tutela de seu contrato específico, de forma a pleitear sua modificação. O Ministério Público Federal não exerce advocacia privada para tutelar o pretenso direito individual de agentes capazes. Necessitando, o representante, de apoio jurídico quanto ao seu contrato de financiamento, deverá valer-se de advogado constituído ou da defensoria pública. 7. Como visto, a tutela do contrato pretendido pelo representante não se enquadra na esfera de atribuições do MPF, conforme disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que define o Ministério Público como defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. A investigação nos autos foi instaurada para averiguar a regularidade da ocupação de unidades residenciais financiadas pelo Programa Federal Minha Casa Minha Vida, com foco na preservação do interesse público e na correta aplicação das políticas habitacionais. A análise da viabilidade ou legalidade de eventual revisão contratual deve ser conduzida por intermédio de assistência advocatícia particular ou, em situações de hipossuficiência, pela Defensoria Pública, nos termos do artigo 134 da Constituição Federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A

CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

035. Expediente: 1.16.000.001736/2024-65 - Voto: 3043/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na reeleição para o terceiro mandato consecutivo de Presidente do Conselho Federal de Química - CFQ, triênio abril 2024/2027. 2. Oficiado, o Conselho Federal de Química, prestou esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) o CFQ listou diversos conselhos federais que também permitem as reconduções sucessivas por serem silentes em seus regimentos quanto à proibição e destacou decisão do Supremo Tribunal Federal que reconhece a autonomia dos conselhos federais para compor sua estrutura; b) depreende-se da resposta do CFQ que a reeleição sucessiva para o cargo de presidente do conselho teria amparo no parágrafo único do artigo 73 da Resolução Normativa nº 307, de 22 de março de 2023, in verbis, "Sendo o Presidente em exercício candidato à reeleição, ser-lhe-á concedido o mesmo tempo, devendo ausentar-se em seguida"; c) a Resolução Normativa nº 307 permite, expressamente, a reeleição dos membros da Diretoria Executiva e só veda, expressamente, a reeleição dos membros da Coordenação; d) desse modo, como a autonomia conferida ao conselho federal para dispor sobre sua estrutura e funcionamento decorrem da lei, das normas internas e da jurisprudência e, considerando que foi respeitado o rito previsto quanto à divulgação do processo eleitoral e votação em seção extraordinária para esse fim, não se vislumbra irregularidade a ser sanada por este órgão. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Expediente: 1.16.000.002599/2024-86 - Voto: 3066/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação que apontou o possível exercício irregular de advocacia por parte de determinada servidora pública, ocupante do cargo de Especialista em Atividades Hospitalares no Ministério da Justiça e Segurança Pública, uma vez que teria sido detectada, em seu nome, o patrocínio de uma ação judicial em trâmite perante o TJDF. 2. A denúncia questionou se o cargo público da representada seria incompatível com o exercício da advocacia, face ao disposto no Art. 28, Inciso III do Estatuto da OAB. Esse artigo determina que a advocacia é incompatível com cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública, salvo se não houver poder de decisão relevante sobre

interesses de terceiros, como esclarecido no § 2º do dispositivo. 3. Instada, a OAB/DF confirmou que a representada possui registro regular como advogada, com impedimento nos termos do Art. 30, Inciso I da Lei 8.906/94, devido ao cargo público que ocupa, mas que não haveria registros de punições disciplinares contra ela, sendo que a informação sobre seu vínculo público está devidamente cadastrada junto ao órgão profissional. 4. Diante disso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, especialmente porque o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que cabe exclusivamente à OAB analisar e decidir sobre casos de impedimento e incompatibilidade no exercício da advocacia. A jurisprudência reforça que a OAB é a instância competente para avaliar tais situações, sendo inadequada a intervenção de outros órgãos. 5. Notificado, o representante interpôs recurso, insistindo na necessidade de uma intervenção ministerial a fim de que a suposta situação irregular seja corrigida para o bem do serviço público. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, dada a ausência de acréscimos fáticos. 7. Vieram os autos à 1ª CCR para análise. 8. A insurgência não merece prosperar, uma vez que, como já dito, o atendimento da ressalva contida no § 2º do Art. 28 do Estatuto da OAB demanda avaliação a ser realizada unicamente por parte do órgão de classe, o que, no caso, não se realizou, desautorizando, portanto, uma investida ministerial no sentido de se coibir uma incompatibilidade profissional meramente cogitada. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

037. Expediente: 1.16.000.003030/2024-38 - Voto: 3108/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação de candidato do Concurso Público Nacional Unificado (CPNU-2024), o qual reclama da banca avaliadora quanto à Prova de Títulos. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) importa destacar que a elaboração da Prova de Títulos, incluindo-se o quadro de atribuição de pontos e os documentos exigidos para fins comprobatórios na titulação acadêmica e/ou na experiência profissional do candidato e/ou na produção acadêmica/técnica/cultural, é atribuição da Administração Pública, a quem compete definir o perfil do profissional que deseja contratar e os documentos necessários a serem apresentados pelos candidatos; ii) especificamente quanto ao Edital do CPNU-2024, o tópico 7.1.3 - 2ª Etapa -Prova de Títulos - prevê as regras da avaliação de títulos, as quais passaram a vigorar com as alterações realizadas pelo citado Edital de retificação. Destaca-se que o item 7.1.3.2 estabelece de forma expressa que a avaliação de Títulos será realizada pela banca examinadora, em função dos títulos encaminhados pelos candidatos, com base nos prazos e nas condições previstas naquele Edital; iii) neste contexto, não é atribuição do Ministério Público Federal atuar como despachante ou advogado de candidatos, para reclamar quanto a suas notas em quaisquer etapas de provas. O Ministério Público Federal atua para a defesa dos direitos coletivos em sentido amplo, sem atribuição legal para a defesa de situações particulares e específicas em concurso público. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, aduzindo, em síntese, que a promoção de arquivamento ignorou a relevância coletiva e a gravidade das irregularidades apontadas no concurso público organizado pela Cesgranrio para o CPNU-2024. 4. O Procurador da República

oficiente manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação analisada traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 9. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 6. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê, em seu art. 15, que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

038. Expediente: 1.16.000.003167/2024-92 - Voto: 3053/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representações, em que são relatadas irregularidades relacionadas à inclusão de provas de títulos para o cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais nos blocos 4 e 5 do Concurso Público Nacional Unificado de 2024. 1.1. Segundo informa a representação inaugural, o artigo 4º da Lei n.º 12.094/2009 determina que o concurso para ingresso no cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais deve ser composto por provas e títulos. 1.2. As demais representações, ante a notícia de que a organização do concurso teria realizado a retificação dos editais dos Blocos 4 e 5 do CPNU, para incluir a prova de títulos como etapa classificatória, criticaram a alteração da regra do concurso após a publicação do edital original e inscrição de candidatos, alegando que tal alteração prejudicaria milhares de pessoas que optaram pelo referido cargo justamente por não se exigir prova de títulos até então. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a ausência de previsão editalícia de prova de títulos nos Blocos 4 e 5 do CPNU/2024, para o cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais, viola o art 4º da Lei 12.094/2009; b) a Administração corrigiu de ofício a ilegalidade, com a devida retificação dos editais; c) a retificação em tela consubstancia o poder de autotutela administrativa, o que significa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os quando praticados com alguma ilegalidade, nos termos do art. 53 da lei 9784/99. 4. Notificados, os representantes interpuseram recurso, reiterando os argumentos, no sentido de que a alteração do edital, de forma tardia, gerou prejuízo aos candidatos que já haviam formalizado suas escolhas de ordem de preferência sem ter ciência do impacto da nova regra. 5. O procurador da República oficiante manifestou-se pela perda incidental do objeto deste feito, haja vista que nos autos do agravo de instrumento 1039562- 91.2024.4.01.0000, relativo à Ação Civil Pública nº 1012685-18.2024.4.01.4300, que tramita na JF-TO, foi homologado acordo judicial, de forma que há fato jurídico transitado em julgado, o qual abrange completamente a questão e implicará, consequentemente, no desprovimento recursal. Com efeito, assiste razão ao procurador oficiante. Incide no caso em análise o Enunciado nº 6 desta 1ª CCR, in verbis: " Cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial. PELO CONHECIMENTO E

DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

039. Expediente: 1.17.000.000951/2024-10 - Voto: 3083/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir da remessa de documentos pelo Ministério Público do Trabalho, noticiando que trabalhadores portuários avulsos permanecem em atividade, mesmo após a concessão de aposentadoria especial, o que é vedado por lei. 2. Constatou-se que o objeto dos presentes autos também ensejou a instauração da NF nº 1.17.000.002050/2023-73, de natureza criminal, arquivada sob o fundamento de que a denúncia é por demais genérica, não sendo indicado nomes de pessoas que estariam recebendo irregularmente os benefícios, testemunhas ou dados de contato do noticiante. 2.1. Tendo em vista que no presente procedimento foi apresentada lista nominal de todos os trabalhadores avulsos que continuam a exercer suas atividades, ainda após a aposentadoria especial, e que o INSS já foi notificado desta situação, determinou-se a extração de cópia dos autos com remessa ao Núcleo Criminal da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo. 3. No âmbito cível, em resposta ao ofício expedido, o INSS informou que: a) foram instaurados processos de apuração de irregularidade e as apurações estão em andamento, sendo necessário aguardar o prazo para apresentação de defesa. b) caso não haja apresentação de defesa ou se a defesa for considerada improcedente ou insuficiente, os benefícios irregulares atualmente ativos serão suspensos. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o INSS instaurou os procedimentos administrativos pertinentes, que apurarão eventuais irregularidades e valores recebidos a maior, o que torna desnecessária a manutenção do expediente em trâmite. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040. Expediente: 1.18.000.002592/2024-90 - Voto: 3050/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades no concurso público para provimento do cargo de Técnico Judiciário/Área Administrativa, especialidade Agente da Polícia Judicial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), organizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) e regido pelo Edital 1/2024. 2. Segundo o representante, houve a interposição de recurso administrativo contra o gabarito das questões 05, 46, 48 e 72, referente a prova Tipo 02 do cargo mencionado. Em contrapartida, após a fase recursal, foram indeferidos os

recursos das questões 05, 46 e 48, assim como a questão 72 foi anulada. Além disso, a questão 11, de língua portuguesa, teve seu gabarito alterado de "B" para "D". Consta ainda que, o candidato, na questão 11, marcou a assertiva B, ou seja, tinha acertado a questão de acordo com o gabarito preliminar. Em síntese, alega violação aos princípios da legalidade, transparência e publicidade, o que levou à exclusão do candidato à fase seguinte do certame. 3. Arquivamento levado a efeito, dado que, em suma, a discussão gira em torno de direito individual disponível, matéria estranha ao rol de atribuições do Ministério Público a quem, diante do art. 127 da Constituição Federal, compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 4. Notificado, o representante interpôs recurso (doc. 9), no qual detalha o que havia sido narrado na representação inicial. 5. O Procurador da República manteve a promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos (doc. 10). 6. Assiste razão ao membro oficiante. 7. A irresignação do representante não prospera, uma vez que são próprias da correção da prova as modificações no ranking geral de pontuação e, por conta disso, alguns candidatos se beneficiam, enquanto outros tem suas notas pioradas. A função da banca, ao exercer seu papel de correção do gabarito, não é beneficiar ou prejudicar propositalmente os candidatos, mas melhorar a aferição das notas e, com isso, depurar a seleção de candidatos, premiando os melhores com uma vaga na Administração Pública, caso não haja outras intercorrências no certame. Para a correção da questão, a banca se vincula à bibliografia selecionada, quando declinada pela organização do certame, ou ao parecer de especialistas. No caso concreto, o representante não teve êxito em comprovar a existência de irregularidade capaz de dar causa à nulidade do certame ou à revisão de gabarito, que, nesse último caso, é atividade privativa da própria banca, já que se traduz em mérito administrativo, insuscetível de conhecimento pelo Poder Judiciário, como bem ressaltou o membro oficiante (STF: RE 632853). 8. Por outro lado, o teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê, em seu art. 15, que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

041. Expediente: 1.21.001.000166/2021-73 - Voto: 3077/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de encaminhamento feito pelo MP/MS de representação de particular que noticiou atraso injustificado na reforma do Centro Homeopático de Dourados, financiada por recursos federais provenientes do Contrato de Repasse n.º 863963/2017 firmado entre a União, representada pela CEF, e o Município de Dourados/MS. 2. Instada, a prefeitura de Dourados/MS conduziu ao feito documentos oriundos das suas secretarias municipais de Saúde e de Obras Públicas, confirmado a conclusão da obra e a regularização de sua prestação de contas. 3. A fim de atestar a informação, o MPF realizou consulta ao portal Transferegov.br, verificando

que a prestação de contas do contrato foi, de fato, aprovada pelo órgão concedente. 4. Arquivamento promovido por ausência de irregularidade a ser reprimida. 5. Dispensada a notificação do representante, dada a ausência de informações pessoais. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Expediente: 1.22.000.000520/2023-02 - Voto: 3037/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para apurar o alagamento decorrente das chuvas ocorrido na área do Bairro Novo Santa Efigênia no Município de Itabirito/MG de responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). 2. Segundo os autos, o Consórcio Contorno Vilasa, contratado para obra de terraplanagem pelo DNIT, realizou intervenções na localidade para a recuperação de pontos críticos surgidos ao longo do segmento da rodovia BR-356/MG. O aludido consórcio esclareceu que as obras consistiram na criação de dispositivos para diminuir o carreamento de materiais no trecho, como diques de contenção e barreiras filtrantes com manta geotêxtil, e informou ainda que os diques e barreiras são limpos periodicamente, de forma que seja mantida sua capacidade, diminuindo consideravelmente o carreamento de terras e detritos. 3. Em razão dos alagamentos, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Itabirito (SEMAM) lavrou autos de infração contra o DNIT e o citado consórcio, sendo que a autarquia seria o órgão responsável por lançar água residuária nas vias públicas, redes de drenagem e propriedades privadas, oriunda das obras emergenciais realizadas na citada rodovia em Itabirito, com a admoestação de cessar o problema imediatamente, oferecer solução para evitar a continuidade dos lançamentos e apresentar de cronograma de obras e das respectivas licenças/autorizações ou dispensas, se for o caso, para realização das intervenções. 4. O DNIT, em sua defesa, alegou ser incorreto afirmar que fosse o causador do dano, requereu a anulação do Auto de Infração e, alternativamente, pugnou pela conversão do Auto de Infração em notificação para que a autarquia estudasse alternativas e adotasse procedimentos mais rigorosos para evitar o transporte de sedimentos nas vias urbanas do município. 5. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) o DNIT, em suas manifestações, indicou as medidas adotadas pela Consórcio Contorno para solucionar/mitigar o problema do transporte de sedimentos, reputando-as satisfatórias e (ii) o Município de Itabirito, em sua última resposta, afirmou que "as medidas adotadas pela Construtora Contorno para solucionar/mitigar o problema do transporte de sedimentos, cuja responsabilidade é do DNIT, até o momento demonstram ser satisfatórias, tendo em vista a descontinuidade dos danos ambientais dos respectivos Autos de Infração", havendo a correção da irregularidade noticiada nos autos. 6. Notificada (doc. 78), a representante não interpôs recurso (doc. 79). 7. Ultrapassada a análise das providências adotadas para a manutenção do patrimônio público, pende ainda a homologação em relação à investigação dos danos ambientais eventualmente cometidos pelo DNIT ou pela empresa contratada, que demanda manifestação específica da 4^a CCR por ser matéria de sua atribuição. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1^a CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 4^a CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

043. Expediente: 1.22.000.000625/2024-34 - Voto: 3099/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para a obtenção de informações referentes ao Programa Educa Mais Norte e Nordeste junto ao MEC, no que diz respeito ao andamento do Programa e possível inclusão de municípios mineiros indicados na LC 125/2007, alterada pela LC 185/2011, na lista de contemplados. 2. Oficiada, a Secretaria de Educação Básica (SEB) do Ministério da Educação, informou que houve uma reestruturação do acordo com o Banco Mundial, no qual foram incluídos novos programas no Ministério da Educação. 3. Especificamente sobre o Programa Educa Mais Norte e Nordeste, a SEB registrou que fora descontinuado. No entanto, explicitou que durante a sua reestruturação, foi subsumido a um programa mais amplo, denominado Pacto Nacional pela Recomposição das Aprendizagens e pelo Direito à Educação em Contextos de Emergência e Pós-Emergência (Pacto), que está prestes a ser publicado, e que se expande por todo o país, com ações estruturadas. 4. Ademais, sobre os municípios contemplados, como parte das ações referentes ao Pacto já implementadas. A SEB citou a Plataforma de Avaliação e Monitoramento das Aprendizagens nos Anos Finais, constituída por um sistema de construção e validação de instrumentos de monitoramento da recomposição das aprendizagens. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de exaurimento do objeto do Inquérito, uma vez que o Programa Educa Mais Norte e Nordeste foi descontinuado e substituído por um programa mais amplo, o qual contemplará municípios de todo o Brasil, que atenderem aos requisitos do Pacto. 6. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Expediente: 1.22.001.000479/2024-37 - Voto: 3086/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FINANCIAMENTO DO SUS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de informações sobre o Procedimento Administrativo nº 0134.24.001050-1, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG). Esse procedimento tinha como objetivo acompanhar a aplicação de recursos financeiros no Teto MAC (Média e Alta Complexidade) para a saúde no município de Caratinga/MG, especialmente em relação ao Hospital Nossa Senhora Auxiliadora. 2. A Portaria GM/MS nº 4.571/2024 destinou R\$ 8.542.551,61 exclusivamente ao Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, contrariando as regras da Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.925/2022, que previa a distribuição dos recursos entre diversos prestadores de saúde do município. 3. O MPMG apontou um possível equívoco na destinação dos recursos e recomendou a repactuação com os prestadores contratados. 4. Em resposta, o Ministério da Saúde afirmou que a destinação exclusiva ao hospital foi realizada com base em ofício do gestor local, que destacou a situação crítica da instituição. No entanto, o ex-secretário municipal de saúde de Caratinga afirmou que o pedido original não solicitava

exclusividade ao hospital, mas considerava todos os prestadores da região. 5. Em razão disso o MPMG realizou reuniões com autoridades municipais e estaduais para resolver a questão, recomendando que o município respeitasse a Deliberação CIB-SUS/MG e promovesse a contratualização adequada dos serviços. 6. Em resposta, a então secretaria de saúde informou que não pediria a revogação da portaria, pois a microrregião dependeria desses recursos para suprir lacunas assistenciais. 7. Vinda a questão ao MPF, verificou-se neste âmbito que os recursos seriam contratualizados e direcionados aos serviços necessários, dentro do planejamento regional, sem repasse automático ao hospital. Concluiu-se também que não houve dolo por parte dos gestores e que o município mostrou comprometimento em atender às demandas de saúde de maneira eficiente. 8. Em razão disso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando que não houve lesão ou ameaça a direitos que justificassem sua atuação. 9. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045. Expediente: 1.22.023.000118/2023-51 - Voto: 3097/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de manifestação cadastrada na Sala de Atendimento ao Cidadão por moradora do Município de Jacinto/MG, por meio da qual relatou residir "no meio do eixo da pista" das obras de asfaltamento da BR-367, realizadas pelo DNIT em parceria com o Exército. 2. Oficiado, o DNIT informou que a referida residência da já foi demolida e que a manifestante não reside mais no local, e atualmente integra os interessados tratados no Cadastro Técnico de Desapropriação - CTD 34, da rodovia, correspondente ao processo administrativo de nº 50606.002840/2021-07. 2.1. A representante foi notificada, por duas vezes, para que se manifestasse acerca de tais informações prestadas pelo DNIT, tendo, contudo, quedado-se inerte. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, os elementos de convicção presentes nos autos não são suficientes para demonstrar a presença de dano coletivo, ou mesmo individual de natureza indisponível, que legitime a intervenção do Ministério Público. Ao contrário, o que se verifica é que o objeto dos autos gravita em torno de direito individual de natureza disponível, consubstanciado nos impactos negativos - nominados de transtornos pela representante - que a obra pública levada a cabo pelo DNIT estaria ocasionado em seu desfavor. Nota-se, assim, que o suposto dano verte nítida questão de cunho individual e disponível (consustanciada nos impactos financeiros que a desapropriação do imóvel acarretará), de modo que a representante, para alcançar a tutela do direito seu que considera violado, poderá se valer da contratação de advogado ou, na falta de recursos para tanto, dos serviços prestados pela Defensoria Pública. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046. Expediente: 1.24.000.000170/2024-82 - Voto: 3047/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO
1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível instabilidade do sistema do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - IBFC, responsável pela realização do Concurso Público da EBSERH e encarregado para receber on line os títulos de comprovação profissional dos candidatos em tempo hábil. 2. Oficiada, o IBFC, prestou esclarecimentos. 3.O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) ressalta-se que a matéria já foi, por diversas vezes, submetida à apreciação do órgão de revisão do MPF, tendo sido formado, na oportunidade, o convencimento de que não foram identificados registros de instabilidade no sistema; b) em uma análise mais detida, percebe-se que, conforme dados apresentados pelo IBFC, não foram identificados registros de instabilidade no sistema durante o período designado para a submissão dos arquivos da prova de títulos, compreendido entre às 10h do dia 21/11/2023 até às 17h do dia 23/11/2023. Outrossim, no período em comento o sistema recebeu 1.031.020 documentos, correspondentes a 144.624 inscrições. Ademais, a estabilidade da plataforma perdurou até os momentos finais do prazo, proporcionando aos candidatos a oportunidade de submeterem seus arquivos sem inquietação; e c) ausente irregularidade/illegalidade na realização do certame. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047. Expediente: 1.25.000.006944/2024-41 - Voto: 3065/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do desmembramento da representação formulada pela 24ª Promotoria de Justiça de Londrina, que encaminhou peças integrantes do Procedimento Administrativo noticiando que o Município de Londrina recebeu verbas federais do FNDE, por meio do "Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil" - PROINFÂNCIA, para realização de várias obras e aquisição de mobiliário e equipamentos, citando 12 obras que teriam sido "canceladas". 2. A presente notícia de fato ficou restrita a apurar da situação da obra: ID 1005380, objeto do Termo de Compromisso PAC2 nº 6734/2014, "Creche/PRÉ-ESCOLA 004 - Tipo 1 - Santo André. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a diretoria financeira, do FNDE consignou que as contas referentes ao Termo de Compromisso nº 6734/2013, firmado com a Prefeitura Municipal de Londrina/PR, foram inicialmente objeto de análise técnica pela Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais (DIGAP), unidade responsável pelo acompanhamento e monitoramento da execução desses recursos e manifestação quanto ao cumprimento dos objetos pactuados, nos termos do Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (Conveniado/Pactuado) - Infraestrutura; b) os autos foram encaminhados à Coordenação-Geral de Acompanhamento de Prestação de Contas (CGAPC), a qual emitiu o Parecer Conclusivo resultante da análise conclusiva e aprovação com ressalva da referida prestação de contas, visto que restaram constatadas impropriedades que não caracterizaram prejuízo ao erário, contudo, demonstraram desconformidades com o que fora pactuado; e c) em relação a obra cancelada ficou evidenciado que os recursos

federais repassados ao Município de Londrina para realização da ID 1005380, objeto do Termo de Compromisso PAC2 nº 6734/2014, "Creche/PRÉ-ESCOLA 004 "Tipo 1 - Santo André", foram restituídos ao FNDE, não se entrevendo, assim, mais motivo para continuidade da tramitação dos presentes autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048. Expediente: 1.26.000.001597/2024-23 - Voto: 3070/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a ausência de professor de geografia para os alunos do 8º ano do Colégio da Aplicação da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) no ano de 2024. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) durante a instrução, verificou-se que, em julho deste ano, a UFPE informou que havia concurso em andamento para contratação de docente. Outrossim, as aulas de geografia foram redistribuídas entre os demais docentes da Instituição de Ensino até a contratação de novo profissional; ii) no mês de novembro, a UFPE informou a conclusão do concurso, bem como que a docente da disciplina de geografia já estava ministrando suas aulas. Reafirmou ainda que, antes da sua chegada, a carga horária da matéria foi redistribuída entre os demais professores. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049. Expediente: 1.26.000.003163/2023-87 - Voto: 3027/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Procedimento Preparatório instaurado com vistas à apuração do recebimento dos valores pagos pela União, a título de complementação do FUNDEF, referentes ao exercício de 1998 a 2006, ao Município de Trindade/PE, bem como com vistas ao esclarecimento sobre se houve a realização de licitação para contratação de escritório de advocacia, com a finalidade de recuperar os créditos do Fundo, e/ou se houve pagamento de honorários advocatícios com verbas dos referidos precatórios que não constituam encargos moratórios. 2. Conforme salientado pela Procuradora da República oficial, em 2021, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 114, cujo art. 5º previu que as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamento da União, por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela do Fundef, deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo. 3. A Emenda reforçou a natureza jurídica vinculante e constitucional das verbas do Fundef/Fundeb e de sua complementação, recebidas por precatórios, bem como a vedação de sua utilização para finalidade diversa da educação básica. 4. Contudo, no julgamento da ADPF 528, o STF, apesar de ter

confirmado a natureza vinculante, autorizou, excepcionalmente, a utilização dos valores recebidos a título de juros moratórios incidentes sobre a verba principal atrasada do Fundeb, devida pela União aos Estados e Municípios, para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, desde que até o limite do valor de tais juros moratórios. 5. Acompanhando o entendimento do STF, no Acórdão nº 1129/202, o plenário do Tribunal de Contas da União afirmou que aos juros de mora não se aplicam as vinculações e vedações previstas nos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/1996, justamente por possuírem natureza indenizatória e, portanto, ingressarem como recursos próprios nos cofres dos estados ou municípios que os receberem, estando assim fora do alcance da competência do TCU, tanto para fiscalizar sua aplicação, quanto para julgar a legalidade ou ilegalidade destes. 6. Instada sobre o assunto, a Prefeitura Municipal de Trindade forneceu todas as informações disponíveis acerca do recebimento dos valores. Considerando que o processo nº 0026554-16.2005.4.01.3400 tramitou por 18 anos, equivalendo a 216 meses, e que o Acórdão 018.180/2018-3 do TCU supracitado estipula que se um processo tiver duração superior a 50 meses é seguro concluir que o valor pago a título de honorários advocatícios é inferior ao recebido em razão dos juros de mora, o Município de Trindade está dentro da regra, pois os honorários foram pagos na percentagem de 15% ao advogado Sylvio Cademartore Neto (com destaque do precatório) e 10% ao escritório Marcio Lucena Sociedade Individual de Advocacia e a duração superou em muito os 50 meses, chegando a durar quatro vezes mais que o tempo mínimo necessário para os juros de mora superarem os 20% dos valores pagos. 7. Acerca da validade dos contratos celebrados com os escritórios advocatícios, firmados, à época, através de inexigibilidade de licitação, o TRF-5 firmou entendimento de que há legitimidade e interesse processual da União apenas quanto às cláusulas relativas à utilização e/ou destinação dos valores do FUNDEF/FUNDEB. Não haveria interesse federal na anulação dos contratos advocatícios firmados pelos municípios ante a justificativa de ilegalidade dos meios pelos quais as contratações foram promovidas. 8. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) ainda que se cogitasse de nulidade em relação à cláusula por meio da qual o Município é obrigado a pagar escritórios de advocacia por meio de recursos de precatórios do FUNDEF, inquestionável é que a obrigação foi adimplida, via transferência judicial e dentro dos valores pagos a título de juros de mora; (ii) ausentes indícios de ilegalidades que fundamentem a propositura de ação civil pública. 9. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Expediente: 1.27.000.001279/2024-25 - Voto: 3032/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta falta de isonomia nas provas discursivas do Concurso Nacional Unificado (CNU). 1.1. O representante alega a ocorrência das seguintes irregularidades: a) diferença na quantidade de linhas exigidas na prova discursiva para cargos de mesmo nível de escolaridade, tendo em vista que no Bloco 3, para o cargo de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário, especialidade Engenheiro Florestal, teve como exigência uma redação de 35 linhas; já no Bloco 5, o mesmo cargo, mas com a especialidade em Antropologia, foi exigida uma redação de 30 linhas; b) no enunciado da prova, não constava expressamente uma exigência mínima de linhas, mesmo o comando da questão indicando que a dissertação deveria conter entre 35 a 40 linhas; c) a ausência da palavra "mínimo" no enunciado da

prova levaria à interpretação de que o número de linhas indicado seria uma mera sugestão e não uma obrigatoriedade. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) em relação aos critérios elegidos pela banca avaliadora do concurso para definir a exigência do número de linhas da prova dissertativa de acordo com os cargos a serem preenchidos, não se observa ilegalidade, de forma que se aplica ao caso o entendimento de que não é dado ao Poder Judiciário, e consequentemente ao Ministério Público, intervirem nesse tipo de situação, sob pena de usurparem as atribuições da instituição organizadora do certame; b) o Edital deixou claro que o candidato obteria nota zero caso não atingisse o número de linhas explicitado no enunciado da questão dissertativa, e a questão indicou o número de linhas, a qual deveria estar entre 30 e 35 linhas, ou seja, que 30 seria o número mínimo e 35 o número máximo de linhas a ser respeitado na prova dissertativa. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, alegando que o MPF celebrou acordo com a banca Cesgranrio para reintegrar candidatos que não marcaram o gabarito de suas provas, permitindo que continuassem no concurso, flexibilizando a aplicação do edital para uns candidatos, enquanto no seu caso não houve tal flexibilização, o que viola o princípio da isonomia. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, acrescentando que o caso referenciado pelo recorrente em nada se assemelha ao caso dos autos. 6. O arquivamento merece ser mantido, haja vista que não há ilegalidade na previsão editorial ora impugnada. Ressalte-se que compete à Administração Pública a elaboração do edital e as regras nele estabelecidas vinculam tanto a própria Administração quanto os candidatos que, espontaneamente, decidem submeter-se a tais condições. No caso em tela, havia previsão expressa no edital quanto à necessidade de responder a questão da prova discursiva com o número mínimo de linhas previsto no enunciado. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

051. Expediente: 1.29.018.000159/2019-80 - Voto: 3031/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado, de ofício, para investigar a obra de construção do Centro Educacional Caciquense, em Cacique Doble/RS, que deveria ter sido executada com os recursos do PROINFÂNCIA repassados por meio do Termo de Convênio nº 32877/2014, mas que constava em planilha encaminhada pela 1ª CCR com o status de "paralisada". 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, ao final da instrução, verificou-se, em consulta ao SIMEC, que a obra encontra-se 100% concluída, já tendo a escola código INEP (nº 4319934) e se encontrando em pleno funcionamento, constatando-se que não mais persiste o objeto do presente procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

052. Expediente: 1.30.001.004909/2024-18 - Voto: 3016/2024 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade nas provas do concurso público nacional unificado, em razão das diferenças no número mínimo de linhas exigido nos textos dissertativos e no quantitativo de questões objetivas dos diferentes blocos. 2. Oficiado, o Ministério da gestão e da inovação em serviços públicos (MGI) prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) quanto ao princípio da isonomia arguido, o candidato aduz que a exigência de um número mínimo de linhas diferentes nas provas discursivas dos blocos 5 e 7 ofenderia o princípio da isonomia. No entanto, o MGI sustenta que a isonomia foi devidamente observada. O princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, assegura que todos devem ser tratados igualmente pela lei, sem distinções arbitrárias. Contudo, a isonomia não exige tratamento idêntico para todos, mas sim tratamento adequado às peculiaridades de cada situação. No caso do CPNU, a organização do concurso em blocos temáticos (com diferentes especialidades e exigências) justifica a diferenciação no número de linhas exigido nas provas discursivas, conforme as especificidades de cada bloco, o que não infringe a isonomia. Conforme o entendimento jurisprudencial, diferenciações são permitidas quando fundadas em critérios razoáveis e pertinentes ao objetivo pretendido, como selecionar candidatos adequados para cargos com requisitos distintos; b) em relação à discricionariedade administrativa, a Administração Pública possui discricionariedade na condução de concursos públicos, especialmente no que tange à formulação de critérios de seleção, como a divisão em blocos temáticos e a determinação do número de linhas para respostas discursivas. A discricionariedade não significa arbitrariedade, mas a possibilidade de escolha entre diferentes soluções razoáveis, de acordo com os princípios da conveniência e oportunidade. Os critérios adotados pelo CPNU foram estabelecidos com base na natureza das vagas, especialidades e conhecimentos exigidos para cada cargo, conforme destacado pelo MGI. Essa discricionariedade administrativa está de acordo com o princípio da legalidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), uma vez que os critérios foram definidos previamente nos editais, respeitando as regras do certame e os princípios da impessoalidade e moralidade; c) quanto ao princípio da publicidade, os critérios foram publicizados adequadamente nos editais do certame. Todo candidato teve ciência prévia das condições impostas para as provas discursivas, o que cumpre o princípio da publicidade previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal. A variação no número de linhas exigido não foi arbitrária, pois constava explicitamente nos editais; e d) não há indícios de irregularidade ou ofensa aos direitos dos candidatos, uma vez que a organização do concurso foi feita de forma a atender às peculiaridades dos cargos e áreas, de acordo com critérios previamente estabelecidos e publicizados. 4. Notificado, o representante interpôs recurso sem nenhum fundamento novo nos apelos, além dos já contidos nas próprias representações originais. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. A atuação da banca deve ser pautada pela razoabilidade, coerência com o conteúdo programático e respeito aos direitos dos candidatos, o que ocorreu no caso concreto. Faz-se necessário ponderar que nas questões afetas ao controle da legalidade dos atos administrativos, compete ao MPF atuar quando evidenciada a prática de uma ilegalidade na esfera administrativa. E extrai-se da análise das informações reunidas no feito que as exigências editalícias, são razoáveis. Já restou consagrado em nossa doutrina e jurisprudência que o edital de um concurso público possui o caráter de lei entre as partes, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ao mesmo tempo traduz a necessidade de

"observância bilateral", na medida em que o candidato, ao tomar ciência das regras devidamente publicadas e inscrevendo-se no certame, concorda com as condições previamente estabelecidas. A jurisprudência é pacífica no sentido de que "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade" (tese firmada no âmbito do STF - tema 485 da repercussão geral). PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

053. Expediente: 1.30.006.000251/2017-04

Voto: 3104/2024

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado em razão do recebimento do Relatório de Referência Descentralizada, do Ministério da Saúde, pelo Município de Nova Friburgo/RJ, no âmbito do Programa Mais Médicos. 2. Diversos órgãos e ofícios foram expedidos ao longo da instrução. Informou-se sobre reformas bem como sobre a ampliação das UBS's e UDF's. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não se constataram nos autos elementos suficientes, como a indicação de indícios idôneos, documentos e testemunhos, que apontem para a constatação de irregularidade, ilegalidade ou abuso de poder; (ii) a Prefeitura Municipal de Nova Friburgo informou sobre a existência de três Procedimentos Administrativos em trâmite para análise e acompanhamento da questão, a saber: PA nº 17.296/19, nº 11.384/19 e 16.934/19, constatando-se, assim, que existem medidas em curso adotadas pelo Município de Nova Friburgo para a melhoria e reforma das estruturas físicas das Unidades de Saúde, bem como para a complementação das equipes de Estratégia de Saúde da Família; (iii) diante de novos pedidos e solicitações da Procuradoria, vieram aos autos documentos e informações oriundos da Prefeitura de Nova Friburgo, colacionando documentos referentes ao PA nº 17.296/2019, com a informação de que as obras das Unidades Básicas de Saúde referentes a este PA foram conclusas, juntando-se o termo de aceite; (iv) a Prefeitura de Nova Friburgo também juntou a informação e termos de aceite de 2 (duas) outras obras de reforma de Unidades de Estratégia de Saúde da Família, dos bairros de Vargem Alta e de Mury; (v) corroboram a conclusão de que o presente procedimento não mais possui razão para continuidade, informações de que a Secretaria Municipal de Saúde instaurou outros procedimentos administrativos que também possuem como objeto a reforma e melhoria das Unidades de Estratégia de Saúde da Família das localidades de Centenário (P.A 21.586/19), Nova Suíça (P.A 10.391/22), Campo Coelho (P.A 16.621/23), Amparo (P.A 16.627/23), Varginha (P.A 23.277/23) e Rio Bonito (P.A 23.279/23), demonstrando a adequação e vontade da Administração Pública em melhorar a oferta de serviços de saúde de qualidade à população; (vi) some-se a isto, a informação do Secretário Municipal de Saúde, de que o Município de Nova Friburgo promoveu a convocação de diversos profissionais da área da saúde para fins de reestruturação das Unidades e Dispositivos de Saúde, incluindo as equipes que compõem as Estratégias de Saúde da Família; (vii) ressalta-se, ainda, a antiguidade da instauração do presente apuratório, contando com 7 anos de trâmite, não sendo possível constatar no curso dos autos a existência de lesão concreta ou efetiva ilegalidade a ensejar a continuidade investigativa; (viii) constituindo-se nova violação ou não se consolidando a regularidade dos serviços em andamento, com o emprego

irregular de verbas públicas federais, torna-se possível a instauração de novo procedimento extrajudicial com o fito de apurar, especificamente, a situação irregular, sem a perpetuação de procedimentos genéricos e com objeto não delimitado. 4. Ausência de notificação de representante, pois a presente investigação foi instaurada de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054. Expediente: 1.30.017.000681/2023-37 - Voto: 3078/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base no OFÍCIO PRS/SSE/CGC 38815/2021, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ, que encaminhou cópia do Acórdão nº 65200/2021 - PLEN, proferido nos autos do Processo TCE/RJ 221.550-0/2021, em 08/12/2021, referente à prestação de contas do Governo Municipal de Duque de Caxias/RJ, exercício 2020. 2. De acordo com o relato, as contas teriam sido rejeitadas por inconsistência na prestação de contas das verbas destinadas à Saúde, à Educação e à Previdência Social encaminhadas ao município. 3. No âmbito do MPF as apurações se concentraram nos seguintes apontamentos feitos pelo TCE/RJ, supostamente atrelados a interesse da União: a) ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) válido para o exercício, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei no 9.717/98; b) determinação de providência da regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei no 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS; c) o Poder Executivo não encaminhou declaração, com vistas a atestar a inexistência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos, e mais de uma unidade gestora do respectivo regime; e d) encaminhar, nas próximas Prestações de Contas, declaração com vistas a atestar a inexistência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos, e mais de uma unidade gestora do respectivo regime, em atenção ao disposto na Deliberação TCE-RJ no 285/18. 4. Todavia, após a realização da necessária instrução, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o fundamento de que "não se vislumbra a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar os fatos, pela inocorrência das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal [...] não há indício de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades, tampouco envolvimento de agente público federal, a atrair a intervenção do Ministério Público Federal [...] merece ser ressaltada a corrente atuação dos 4º e 5º Ofícios desta Procuradoria da República, em suas respectivas competências, apurando fatos originados no já mencionado acórdão [...] 4º Ofício [chegou] à conclusão de que nas irregularidades apuradas em seu âmbito, tais como as do presente procedimento, não caberiam a atribuição federal, "pois suas narrativas dizem respeito à área de atuação administrativa do Município de Duque de Caxias, na medida em que mera irregularidade administrativa praticada por gestor municipal não é regida por feição federal" [por sua vez] o 5º Ofício [...] em razão da possível ocorrência de improbidade administrativa, as irregularidades verificadas ensejaram o prosseguimento

e aprofundamento das investigações". 5. Foi dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. 6. Os autos foram então remetidos ao NAOP 2^a Região, que, entendendo ser matéria de atribuição da 1^aCCR, os encaminhou à PFDC que, ato contínuo, os repassou à 1^a CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

055. Expediente: 1.34.001.003841/2024-19 - Voto: 3035/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, a fim de apreciar pedido de providências para a suspensão da transferência de uso de imóvel público destinado ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), para a Guarda Civil Metropolitana, em razão de alegada ilegalidade decorrente da inobservância de procedimentos administrativos internos, bem como de manifestações da comunidade acadêmica contrárias à cessão. 2. Oficiada, a Prefeitura de São Paulo apresentou resposta, confirmando a existência de processo que trata da regularização da ocupação do terreno concedido ao IFSP. Informou que o processo de análise ainda estaria em andamento, e que IFSP sugeriu a substituição da área inicialmente concedida (Avenida Cruzeiro do Sul) pela área na Rua Pedro Vicente para uso pela SMSU. 3. O IFSP informou que a decisão de ceder parcialmente a área conhecida como "bosque" foi motivada pelo aumento da criminalidade na região, e a destinação da área de abrigar no local um posto da Guarda Civil Metropolitana (GCM) foi vista como uma medida de segurança, mas que objetivo da Reitoria seria, na verdade, recuperar e preservar o "bosque" para que pudesse ser utilizado pela comunidade acadêmica para recreação e atividades acadêmicas. 4. Em 27 de maio de 2024, houve a realização de audiência pública sobre o tema. 5. Na sequência dos fatos, o IFSP encaminhou o Ofício nº 300, de 16 de agosto de 2024, comunicando estar em trânsito providências junto à Coordenadoria de Gestão do Patrimônio Imobiliário (CGPATRI) do Município de São Paulo, para o término de qualquer iniciativa de devolução do "bosque" ao Município de São Paulo, ou sua cessão à Guarda Civil Metropolitana, e que iria acompanhar a recuperação da área pelo campus. 6. Mencionou ações concretas que foram tomadas, tais como: a) tramitação de processo para a emissão de laudo técnico que indique, pela Prefeitura, quais árvores deveriam ser removidas por motivo de segurança, após o qual a própria municipalidade deveria efetuar o trabalho, já que não possui autorização legal para tal feito; b) a realização de estimativa de custo para a remoção de árvores em risco de queda e limpeza da área, que poderia alcançar valores superiores a 400 mil reais, cifras que extrapolariam a disponibilidade orçamentária do IFSP e c) a constatação de que o processo de revitalização só poderia ser implementado após a limpeza total da área, o que dependeria de ação da municipalidade. 7. Ainda, o IFSP esclareceu que enviou comunicação à Coordenadoria de Gestão do Patrimônio Imobiliário (CGPATRI), visando interromper quaisquer iniciativas que visassem à devolução do bosque à municipalidade, bem como a cessão deste à Guarda Civil Metropolitana. 8. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: (i) diante das considerações apresentadas, constata-se que o objeto do presente procedimento encontra-se esvaziado, considerando a interrupção de qualquer iniciativa de cessão de parte do terreno do IFSP à SMSU, bem como a elaboração de plano de revitalização do campus, inexistindo providências a serem tomadas por este Ministério Público Federal; (ii) considerando a correção da irregularidade apontada na representação inicial, deve o feito ser arquivado. 9. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE

DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

056. Expediente: 1.34.001.008912/2024-61 - Voto: 3019/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades relativas ao repasse de financiamento estudantil para a Instituição de Ensino Privada Anhembi Morumbi. 1.1. O representante alega, em síntese, que é beneficiário do FIES e que há mensalidades em aberto, não obstante ter efetuado o pagamento diretamente à Caixa Econômica Federal. 2. Oficiada, a Anhembi Morumbi informou que: a) o aluno possui FIES na modalidade de coparticipação, sendo que o financiamento corresponde a 86% e o valor residual não financiado é pago diretamente à Caixa Econômica Federal, juntamente com o seguro prestamista e a taxa administrativa cobrados pelo banco; b) nos períodos de 2022/2 e 2023/1, o repasse da coparticipação ocorreu parcialmente, gerando uma diferença que, segundo a Caixa Econômica Federal, poderá ser acertada entre o estudante e a IES; c) o último aditamento ocorreu em 26/07/2024 e atualmente o contrato encontra-se encerrado. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Ministério Público Federal carece de legitimidade para buscar judicialmente a proteção do direito individual em questão, uma vez que a matéria trazida aos autos refere-se ao aditamento realizado de forma tardia e aos valores a serem quitados por falta de atualização, ambos de natureza individual. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057. Expediente: 1.34.001.011516/2023-31 - Voto: 3117/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta extrapolação do conteúdo cobrado no concurso público para admissão de agentes de fiscalização para o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP), bem como a suposta ausência de fundamentação em resposta a recursos de anulação de questões do certame. 2. Oficiado, o CREA/SP esclareceu, em síntese, que o edital do certame contempla todas as matérias abordadas na prova e apresentou farta documentação para comprovar a regularidade do concurso em tela. Posteriormente, o CREA/SP apresentou os esclarecimentos prestados pelo Instituto Seleção, banca organizadora do concurso público e contra-argumentou todos os pontos levantados pelo noticiante em sua representação e recurso. 2.1. Além disso, o Conselho informou que o representante judicializou a matéria tratada em sua "denúncia", tendo ajuizado a ação ordinária nº 5001108-50.2024.4.03.6100 - 24ª Vara Federal de São Paulo, onde questiona três questões da prova objetiva, inclusive as questões destacadas em sua "denúncia". 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, a questão foi judicializada, de modo que a ação, inclusive, foi julgada improcedente (ainda sem trânsito em julgado), tendo entendido o juízo da 24ª Vara Federal de São Paulo que as questões não destoam do conteúdo previsto no edital. 3.1. Outrossim, cumpre ressaltar que não cabe ao

Judiciário, tampouco ao parquet, substituir a banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo homologação do arquivamento.

058. Expediente: 1.34.010.000613/2024-70 - Voto: 3022/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO/BAR

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposto descumprimento, pela Cesgranrio, do disposto nos itens 7.1.2.7, dos Blocos de 01 a 07 e 7.1.2.5 do Bloco 08, Edital do Concurso Público Nacional Unificado - CPNU em todos os casos pela alínea "b" que estabelece que "Será eliminado o candidato que: [...] elaborar uma resposta que for assinada e/ou apresentar qualquer sinal que, de alguma forma, possibilite a sua identificação." O representante alega que a organizadora do concurso descumpriu o seu próprio edital e não observou o quesito do anonimato, e pede que se determine a convocação para novo exame. 2. Arquivamento promovido considerando a publicação de nota de esclarecimento do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos informando que, após consulta à banca aplicadora e consulta jurídica, definiu que, em respeito ao edital, ocorreria a eliminação dos candidatos que não preencheram toda a identificação do cartão de respostas. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que, para cumprir o edital no que respeita à identificação dos candidatos nas questões de provas dissertativas ou de questões abertas, a Cesgranrio deveria ter instituído cartão de identificação dos candidatos em separado dos cartões de resposta, e deveria ter instituído código (para não colocar o nome dos candidatos) para o cartão de resposta que não permitisse a identificação nominal dos candidatos por parte dos corretores. 4. O arquivamento foi mantido sob o fundamento de que o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos formalizou acordo judicial entre a União e o Núcleo Central de Conciliação do TRF 1ª Região para "evitar a eliminação dos candidatos do CPNU que, no cartão-resposta, deixaram de cumprir uma das diretivas de segurança contidas no item 9, letra "f", do caderno de provas, diante da possibilidade de se identificar o tipo de prova por outros critérios". 5. Considerando a informação prestada pelo órgão responsável pelo concurso em questão, e tendo, por consequência, sido atendido o interesse do representante, tem-se por prejudicado o objeto do presente feito. PELA CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

059. Expediente: 1.35.000.000754/2024-74 - Voto: 3084/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA

AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de se apurar suposta irregularidade perpetrada pela Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe (EMDAGRO), considerando que certa assentada da Colônia Agrícola Japão (atual Colônia Agrícola Daniel Ricardo), ainda não teria recebido o lote de terra para desenvolver suas atividades agrícolas. 2. Oficiada, a EMDAGRO, esclareceu que a pessoa em questão não se trataria de beneficiária da Colônia Daniel Ricardo, mas sim da Colônia Japão. Informou que a portaria de criação da Colônia Japão foi revogada e que não se saberiam os motivos para tanto, nem o destino dos beneficiários daquele assentamento. 3. Posteriormente, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA informou que referida pessoa foi inicialmente cadastrada na Colônia Japão, a qual, posteriormente, teve seu nome alterado para Colônia Daniel Ricardo dos Santos. E que não constaria o nome de referida pessoa no novo código SIPRA criado para a Colônia Daniel Ricardo. 4. Em novas declarações, a EMDAGRO informou que a pessoa não estaria regularmente assentada na Colônia Agrícola Daniel Ricardo, segundo a relação de beneficiários. Assim, a pessoa em questão não teria lote vinculado EMDAGRO, bem como tem sua situação como "desistente do processo de homologação", motivado pelo afastamento do assentamento. 5. Posteriormente, a EMDAGRO informou que em vistoria ocupacional realizada dia 7 de novembro de 2024, se descobriu que a beneficiária original do Lote 6, da Colônia Agrícola Daniel Ricardo, seria, na verdade uma outra pessoa, a qual também havia desistido do lote em virtude do falecimento do marido, ficando, assim, disponível para que um novo beneficiário o ocupasse. Contudo, relatou que iriam iniciar procedimento de regularização com a pessoa inicialmente mencionada na promoção de arquivamento, como beneficiária na Colônia Agrícola Daniel Ricardo dos Santos, no lote em questão, qual seja, o Lote de nº 06. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de não subsistirem motivos para o prosseguimento do feito, uma vez que já há indicativos de solução no âmbito administrativo, bem como por tratar de questão individual, sem qualquer aspecto difuso ou coletivo. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060. Expediente: 1.18.000.002562/2024-83 - Voto: 3018/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -
Eletrônico GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/GO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Notícia de Fato autuada, a partir de cópia do processo nº 1070437-63.2023.4.01.3400, para apurar a contratação de escritório de advocacia, sem licitação, pelo Município de Uruataí/GO para ajuizamento de ação contra a União para o recebimento das diferenças do FUNDEF. 2. Declinação de atribuições promovida sob os seguintes fundamentos: a) em situações envolvendo recursos do FUNDEB/FUNDEF, a atuação do Ministério Público Federal somente se justificará quando houver, concomitantemente, complementação dos recursos pela União e indícios de desvio de verbas, consoante interpretação do Enunciado nº 20 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; b) Inexistindo indícios de desvio de verbas dos precatórios do FUNDEF até o momento, como é o caso, não se cogita que o presente procedimento deva continuar tramitando no MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

061. Expediente: 1.14.007.000165/2024-56 - Voto: 3090/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. SUSCITANTE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL-REI/LAVRAS. SUSCITADA: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA. 1. Notícia de Fato autuada na PRM de Vitória da Conquista a partir do encaminhamento do Ofício-Circular nº 45/2024/1ª CCR/MPF, no qual foi comunicada a instauração do Grupo de Trabalho Rodovias Federais, bem como foram compartilhadas as listas dos maiores infratores por excesso de peso nas rodovias federais, fornecidas pela Polícia Rodoviária Federal e pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, relativamente àquela localidade. 2. Nesta PRM foi realizada pesquisa a fim de certificar se alguma das empresas constantes das listas de infratores estava sediada na área de atribuição da PRM de Vitória da Conquista, ocasião em que foram encontradas duas pessoas jurídicas sediadas em área de atribuição da PRM de São João del-Rei/Lavras. Para cada uma delas foi determinada a autuação de uma NF, que posteriormente foram declinadas para a PRM de São João del-Rei/Lavras, sendo a presente relativa à empresa Expresso Nepomuceno. 3. Apesar da determinação da remessa dos autos à PRM de São João del-Rei/Lavras, a notícia de fato foi encaminhada ao 27º Ofício da PR/MG, especializado na tutela de transportes do estado de Minas Gerais, que estabeleceu o presente conflito de atribuição sob o fundamento de que a atribuição, no caso, é da PRM de Vitória da Conquista/BA, por ter ela primeiro tomado conhecimento dos fatos, sendo irrelevante a localização da sede da empresa, em linha com o teor do Enunciado nº 5 desta 1ª CCR, "Tem atribuição para atuar em face de notícia de fato relativa a infração administrativa por excesso de peso em rodovia federal, no intuito de apurar se se trata de conduta recorrente que justifique responsabilização de natureza civil, o membro que primeiro tomou conhecimento de infração daquela natureza praticada pelo(a) mesmo(a) transportador(a) na sua área de atribuição territorial, sendo irrelevante a localização da sede da empresa". PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE VITÓRIA DA CONQUISTA (SUSCITADA) PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição da Procuradoria da República de Vitória da Conquista (suscitada) para atuar no feito.

062. Expediente: 1.15.000.001962/2024-83 - Voto: 3060/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/CE. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de declinação do feito por parte do MP/CE, para averiguar a ocupação e exploração supostamente irregular em área de manguezal e em área sob o domínio da União (terrenos de marinha), mediante o cercamento do terreno, com o impedimento ao livre trânsito às referidas áreas e o acesso à praia, por parte de certa empresa de comercialização de camarões. 2. Oficiadas, a Secretaria do Patrimônio da União (SPU), a Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Ceará, (SEMACE),

o Cartório de Registro de Imóveis de Icapuí/CE, e o Cartório de Registro de Imóveis de Aracati/CE, prestaram esclarecimentos. 3. No decorrer da instrução, o IBAMA esclareceu que quando da realização de vistoria no local, se constatou que o cercamento havia sido totalmente retirado pela Prefeitura de Icapuí, e que não foram constatados danos ambientais causados na área de manguezal. Relatou que empresa possuiria a Licença de Operação nº 303/2024, emitida pela Superintendência Estadual de Meio Ambiente do Estado do Ceará, com validade até 02/10/2029. 4. O Membro Oficiante declinou de sua atribuição ao Ministério Público do Estado do Ceará sob os seguintes fundamentos: (i) a atribuição do MPF no caso estava circunscrita à necessidade de garantir a integridade patrimonial das áreas pertencentes à União (terrenos de marinha e acréscimos) e ao meio ambiente dos ecossistemas de manguezais; (ii) quanto ao primeiro ponto (garantir a integridade patrimonial das áreas pertencentes à União - terrenos de marinha e acréscimos), verificou-se que, pouco tempo após a instauração do procedimento, foi promovida a retirada da cerca privada que isolava a área de manguezais, de propriedade da União e de uso coletivo. Quanto a esse aspecto, foi determinada a remessa das matrículas imobiliárias à AGU, a fim de que promovesse as ações acaso cabíveis para a anulação dos respectivos registros, acaso incidentes em área pertencente à União; (iii) quanto ao segundo ponto (análise do meio ambiente dos ecossistemas de manguezais), o IBAMA informou que a atividade de criação de camarões não incidiria em área de manguezal, não apontando qualquer dano ambiental provocado em tal bioma, deixando, assim, de subsistir motivo para que o procedimento tivesse curso perante o MPF; (iv) no presente caso, não subsiste interesse direto da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ou qualquer outro interesse federal apto a atrair a competência da Justiça Federal, conforme a regulação constitucional da matéria (art. 109, I). A questão remanescente, que diz respeito à regularidade ambiental do empreendimento, trata-se de competência da Justiça Estadual, implicando em atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos do Enunciado 49 da 4ª CCR; (iv) portanto, tendo sido resolvida a questão do cercamento da área de manguezal, encaminhada à AGU cópia das matrículas para fins de exame de sua regularidade e cabível atuação, bem como não tendo sido apontadas pelo IBAMA lesões ao ecossistema protegido de mangues, deve o feito ser encaminhado para processamento em favor do Ministério Público do Estado do Ceará. 5. Em relação à análise quanto a regularidade ambiental do empreendimento de carcinicultura, matéria enquadra-se nas atribuições da 4ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 4ª CCR PARA ANÁLISE DE MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro Oficiante, com remessa dos autos à 4ª CCR para análise de matéria de sua atribuição.

063. Expediente: 1.18.000.001316/2024-12
Eletrônico

- Voto: 3014/2024

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA
-
GOIAS/APARECIDA
DE
GOIÂNIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/GO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de cópia do processo nº 1070527-71.2023.4.01.3400, encaminhada pela Procuradoria da República no Distrito Federal para as providências que entender cabíveis, conforme Recomendação Conjunta nº 01/2018 do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB. 2. O processo nº 1070527-71.2023.4.01.3400 se trata de cumprimento de sentença em que o Município de Taquaral de Goiás/GO requer a execução do título executivo judicial proferido na Ação Civil Pública nº

1999.61.00.050616-0 (numeração nova 50616-27.1999.4.03.6100), ajuizada pelo MPF na Seção Judiciária de São Paulo, por meio da qual foi requerida a condenação da União ao resarcimento do FUNDEB, em valor correspondente à diferença entre o valor mínimo anual por aluno (VMAA), definido como critério do art. 6º, §1º, da Lei nº 9424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde 1998, acrescido dos consectários legais. 3. Declinação de atribuições promovida sob os seguintes fundamentos: a) a questão atinente à utilização dos recursos oriundos dos precatórios para pagamento de escritório de advocacia encontra-se judicializada, pois caberá ao juízo do cumprimento de sentença decidir acerca da possibilidade de destaque dos honorários contratuais; b) a apuração remanescente diz respeito à contratação de escritório de advocacia, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União para o recebimento das diferenças do FUNDEF, para a qual o MPF não possui atribuição ante a ausência de interesse federal. Isso porque compete ao Ministério Público Estadual apurar as irregularidades nos procedimentos de dispensa/inexigibilidade de licitação no âmbito dos municípios, salvo nos casos em que haja indícios de lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, o que não se verifica no caso em análise. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

064. Expediente: 1.12.000.000503/2024-94 - Voto: 3106/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado de ofício para apurar a notícia de omissão dos órgãos responsáveis pela manutenção dos ramais no Projeto de Assentamento Agroextrativista do Anauerapucu, localizado no estado do Amapá. 2. De início foram expedidos ofícios ao INCRA e à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Habitação de Santana (SEMDUH), mas houve respostas apenas do INCRA. 3. O INCRA alegou que não possui orçamento suficiente para custear a manutenção de infraestruturas básicas em projetos de assentamento devido à falta de repasses adequados pela Secretaria do Tesouro Nacional. Informou também que, apesar de ter discutido um Acordo de Cooperação Técnica com a Secretaria de Transportes do Estado do Amapá (SETRAP), nenhuma solução definitiva foi alcançada, e a SETRAP ficou de elaborar uma minuta de acordo. 4. Posteriormente identificou-se a existência de um procedimento administrativo mais amplo, o PA-INST nº 1.12.000.000902/2024-55, instaurado para acompanhar e fiscalizar a atuação do INCRA no que tange à melhoria da infraestrutura de todos os assentamentos no estado do Amapá, incluindo o projeto mencionado. 5. À base disso considerou-se que o objeto do procedimento atual está inteiramente contemplado naquele procedimento mais abrangente, motivo pelo qual determinou-se o seu arquivamento. 6. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065. Expediente: 1.12.000.000601/2024-21 - Voto: 3051/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. CONFLITOS FUNDIÁRIOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar existência, junto ao INCRA, de assentamentos ou projetos de assentamentos referentes a área denominada "Itaubal do Piririm - comunidade do curicaca" possível grilagem de terras na comunidade do curicaca no município de Itaubal do Piririm. Segundo o noticiante, a referida área invadida pertencia à União e teria sido doada a Associação dos Pequenos Agricultores e Amigos Juntos Venceremos (Assajveap) para implantação de um assentamento rural. 1.1 Em virtude do demasiado alargamento do objeto do procedimento originário, ocasionado, em parte, pelo próprio denunciante, o qual promoveu a juntada de, aproximadamente, 30 representações, a apuração da denúncia relatada restou prejudicada. Com o objetivo de realizar uma atuação pontual, com perquirição mais restrita, instaurou-se a presente notícia de fato. 2. Oficiado, o INCRA prestou esclarecimentos. 2.1. Foi confeccionado o relatório n.º 991/2024 que, em síntese, constatou que o imóvel pesquisado não se sobrepõe a área do Projeto de Assentamento Itaubal. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) apesar de informar serem terras públicas pertencentes a União, o representante apresenta comprovante de requerimento de regularização fundiária endereçado ao Instituto de Terras do Estado do Amapá - Amapá Terras, entidade estadual; b) a instrução realizada até o momento é suficiente a demonstrar que não existe projeto de assentamento em terras da União conforme havia informado o representante. Constatou-se que, atualmente, existe projeto de assentamento com denominação parecida (PA Itaubal), cuja localização também fica próxima da área indicada pelo representante como pertencente a associação por ele representada; c) as ilustrações cartográficas confeccionadas com as informações fornecidas pelo noticiante são claras em demonstrar que a parcela de terra pleiteada pela associação acima referida, para fins de reforma agrária, não coincide com área pertencente ao PA Itaubal, de responsabilidade do INCRA. Apesar de próximas, não se sobrepõem; d) ademais, menciona ainda o relatório de pesquisa n.º 991/2024 que, nos sistemas de gestão de imóveis da União, não constam imóveis rurais cadastrados em nome da Associação dos Agricultores e Amigos Juntos Venceremos do Estado do Amapá; e) o que corresponde à área objeto desta demanda, constata-se a inexistência de sua destinação a projeto de assentamento rural federal e, portanto, ausência de irregularidade do INCRA quanto ao possível andamento para sua regular criação e manutenção no atendimento do interesse social relacionado à reforma agrária; e f) as possíveis repercussões criminais ou civis (atos de improbidade) de todas as representações formuladas receberam o devido encaminhamento, com a remessa de cópias ao setor extrajudicial, na época das representações, para que fossem autuadas notícias de fato e a consequente distribuição a um dos ofícios com a respectiva atribuição nas matérias. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066. Expediente: 1.14.000.000625/2024-14 - Voto: 3044/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades cometidas pela banca organizadora de Concursos CEBRASPE no concurso da Petrobrás 2023.2,

em especial quanto à reabertura do prazo para recursos referentes ao gabarito. 2. Oficiada, a CEBRASPE prestou esclarecimentos. 3.O(A) Procurador(a) da República oficiente promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) o Representante foi instado, em três oportunidades, a se manifestar sobre o teor do Ofício Cebraspe, em especial acerca das disposições editalícias da interposição de recurso. Contudo, quedou-se inerte; e b) ante a inércia do Representante em apresentar resposta aos ofícios encaminhados pela Procuradoria da República, e considerando-a imprescindível ao prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do Procedimento Preparatório em tela. Ademais, a justificativa apresentada pelo CEBRASPE é suficiente para concluir que não houve irregularidade no presente caso. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Expediente: 1.15.000.000955/2024-64 - Voto: 3109/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do encaminhamento da Nota Técnica nº 1/2019, elaborada no âmbito do Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância (GT - Proinfância). 1.1. O objeto dos autos restringe-se à apuração da regularidade de duas obras relacionadas a equipamentos escolares no Município de Alto Santo/CE, sendo: (i) PAR 2 - 1000512 - PAC2 4936/2013 - COBERTURA DE QUADRA e (ii) PAR 2 - 1015322 - 30177 - Espaço Educativo - 06 Salas - Ensino Fundamental. 2. Oficiado, o Município de Alto Santo informou que solicitou a repactuação de ambas as obras, nos termos da Lei nº 14.719/2023, estando ambas as solicitações em fase de cadastramento. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a atuação nestes autos limita-se à provocação dos municípios sobre a possibilidade de retomada e conclusão de obras de infraestrutura educacional, mediante a adesão ao FNDE; b) no caso dos autos, houve solicitação de repactuação com o FNDE, razão pela qual ocorreu o exaurimento do objeto deste procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Expediente: 1.16.000.000391/2023-41 - Voto: 3023/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta defasagem do quadro de pessoal em diversas Agências Reguladoras Federais. 2. Após instrução do feito, constatou-se que estão sendo adotadas medidas concretas e efetivas pelas referidas autarquias investigadas, notadamente a realização de certames. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que houve o esvaziamento do objeto dos autos, na medida em que, após diligências junto às Autarquias e ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, houve evolução no tema com a adoção de

providências efetivas a fim de possibilitar, dentro de regras orçamentárias, o preenchimento do quadro de pessoal das agências regulatórias federais. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Expediente: 1.16.000.002109/2024-41 - Voto: 3087/2024 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. 1. Notícia de Fato autuada com base em denúncia anônima, narrando a suposta ocorrência de assédio moral no Programa de Residência Multiprofissional em Saúde da Família com ênfase na Saúde da População do Campo, além de ameaças de retaliação por parte da coordenação pedagógica contra os residentes, que eram submetidos a situações de pressão psicológica, ideação suicida e uso de substâncias psicoativas pelos residentes. 2. Instado, o coordenador do programa apresentou dados sobre o funcionamento do programa, iniciado em 2019, destacando que os casos de afastamento por questões psiquiátricas são limitados a dois residentes da turma R1, enquanto nenhum residente da turma R2 apresentou problemas similares. Informou que o uso de substâncias psicoativas e ameaças de perda de bolsas não foram registrados oficialmente. Acerca do processo avaliativo, referiu que todos os residentes têm acesso ao Projeto Metodológico da Residência (PROMET), que detalha instrumentos e critérios de avaliação, que as avaliações são regularmente disponibilizadas em um repositório acessível para todas as turmas, e que os portfólios acadêmicos são instrumentos reflexivos monitorados pelos tutores. Enfatizou, ainda, que a coordenação do programa envida todos os esforços para combater práticas de assédio moral e promover um ambiente acadêmico saudável. E que, além disso, diversas iniciativas pedagógicas e culturais foram implementadas pela Fiocruz, como reuniões regulares com residentes e campanhas de conscientização sobre questões sociais e de saúde mental. 3. Com base nisso, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, à consideração de não terem sido apresentados elementos suficientes para abrir uma investigação formal, especialmente porque não houve comprovações documentais que sustentassem a narrativa, além do fato de o anonimato do denunciante haver impossibilitado a obtenção de informações adicionais. 4. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. 5. Os autos foram remetidos à PFDC, que, pela pertinência temática, os encaminhou à 1ª CCR para análise. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070. Expediente: 1.16.000.002236/2023-60 - Voto: 3029/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CRIAÇÃO E/OU AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que a representante relata demora do Ministério da Educação (MEC) quanto ao reconhecimento do curso de

nutrição na modalidade EaD, pela Universidade Pitágoras - UNOPAR Anhanguera. Relatou a estudante que, mesmo após concluir o curso em 2021, seu diploma foi expedido em 2023 sem o reconhecimento oficial, impedindo-a de obter inscrição definitiva perante o Conselho Regional de Nutrição (CRN). 2. Oficiado, o MEC confirmou que o processo foi protocolado tempestivamente em 2019 e enfrentou trâmites prolongados, constituído por diversas fases (despacho saneador, avaliação in loco realizada pelo INEP, manifestação sobre o relatório pela IES e pela SERES e parecer final), dele participando diversos órgãos e entidades do Sistema Federal de Ensino, tais como, o próprio MEC, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES da Educação, o Conselho Nacional da Educação - CNE, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP e a Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES. 3. Segundo o Procurador, a análise final foi concluída em 2024, resultando na proposta de um protocolo de compromisso para ajustes no curso, sendo que a UNOPAR ainda não respondeu integralmente. 4. Ainda, referido processo de reconhecimento foi alcançado por decisão judicial que determinou a suspensão de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos de graduação na área da saúde, na modalidade EaD por um prazo considerável, até ser revista. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) embora o processo de reconhecimento do curso de nutrição, na modalidade à distância, ainda não tenha sido concluído, apesar do longo tempo de tramitação, não se deve à atuação ilegal do MEC, mas a diversas circunstâncias que, infelizmente, têm contribuído para alongar o desfecho; (ii) convém lembrar que a IES contribuiu para a demora no processo de reconhecimento de curso, tendo, inclusive, aderido à proposta de protocolo de compromisso para a implementação de aprimoramentos sugeridos pela Administração Pública; (iii) conforme se extrai do inciso III do art. 54 do Decreto nº 9.235/2017, tal compromisso deve ser cumprido em até doze meses, vigendo, no caso, até o mês de junho de 2025; (iv) de todo modo, para os alunos que concluíram, ou vierem a concluir, o curso antes da decisão do MEC sobre o reconhecimento, o curso será reconhecido para fins de expedição e registro de diplomas nos termos do art. 63 da Portaria MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007. E caso a decisão do MEC, ao final, seja pelo não reconhecimento do curso, permanecerão válidos os diplomas já expedidos; (v) ademais, com base no art. 101 da Portaria nº 23/2017 do MEC é possível afirmar que os diplomas expedidos ao longo da tramitação do processo de reconhecimento são considerados válidos, sem qualquer ressalva; (vi) considerando a informação prestada pela IES no sentido da tempestividade do protocolo (ratificada pelo MEC no Ofício nº 7077/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC), tem-se que o diploma da representante é válido e não deve existir óbice para o regular exercício da profissão; (vii) portanto, considerando que a representante possui graduação válida e reconhecida, na forma da Portaria nº 23/2017 do MEC, deva ser encaminhada cópia dos autos à Procuradoria da República em Minas Gerais a fim de que seja apurada possível ilegalidade na atuação do Conselho Regional de Nutrição da 9ª Região, ao introduzir condição aparentemente indevida no registro do diploma da representante e, possivelmente, no de outros profissionais que se encontrem na mesma situação. 6. Notificada, a representante não interpuseram recursos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Expediente: 1.16.000.002490/2024-49 - Voto: 3046/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS

ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta preterição de candidatos aprovados no concurso público promovido pela DATAPREV - Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência, regido pelo edital nº 1, de 8/7/2023. 1.1. Os representantes alegam a ocorrência das seguintes irregularidades: a) a DATAPREV decidiu não prorrogar o concurso regido pelo Edital nº 1/2023, válido até final de novembro de 2024, lançando novo edital em 2024, não obstante inúmeros candidatos aprovados em cadastro reserva, no concurso regido pelo Edital nº 1/2023; b) ausência de convocação do candidato aprovado em 1º lugar para a vaga imediata de Médico do Trabalho no DF; c) suposto descumprimento de percentuais de cotas PCDs recomendados pelo MPT no concurso público da DATAPREV de 2023. 3. A representação sobre o supracitado item "c" foi remetida a um dos ofícios de Cidadania, Seguridade e Educação da PR/DF, por se tratar de matéria que foge à atribuição do 8º Ofício de Atos Administrativos. 4. Sobre a suposta não convocação do candidato aprovado em 1º lugar para a vaga imediata de Médico do Trabalho no DF, foi determinada a notificação do representante para informar-lhe acerca do entendimento do STF, firmado em sede de repercussão geral (Tema 784), que prevê o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público na hipótese de aprovação dentro do número de vagas previsto no edital, bem como sobre a impossibilidade de atuação do MPF em defesa do representante, por se tratar de demanda de natureza individual. 5. Foi expedida a RECOMENDAÇÃO 28/2024 GABPR30-MCA - PR-DF ao presidente da DATAPREV, para que "se abstenha de ofertar, em editais de concursos públicos futuros para quaisquer cargos dessa empresa, vagas indisponíveis ou inexistentes, cujo provimento, dentro do prazo de validade do concurso, seja incerto - quais sejam, aquelas que não estejam desocupadas na publicação do edital, programadas para desocupação ou criação dentro do prazo de validade do concurso ou para as quais não exista autorização e/ou previsão de provimento dentro do prazo de validade do certame -, devendo ser catalogadas como "cadastro reserva" as vagas de provimento incerto". 3. Instada a se manifestar, a DATAPREV informou o acatamento da recomendação, relatou as razões para a não prorrogação do concurso de 2023 e esclareceu que nenhuma das vagas previstas no Edital nº 1/2024 está disponível para ocupação imediata e que o preenchimento ocorrerá conforme necessidade pública, a partir de 2025 e em 2026. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) nos termos da jurisprudência do STF, o Poder Judiciário não pode impor à Administração a prorrogação de concurso público e a nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas de concurso público já vencido, pois se tratam de decisões discricionárias do órgão público; b) inexistência de vagas imediatas a serem preenchidas durante a vigência do concurso regido pelo Edital nº 1/2023. c) acatamento da RECOMENDAÇÃO 28/2024 GABPR30-MCA - PR-DF-00085655/2024 pela DATAPREV. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Expediente: 1.17.000.000526/2024-12 - Voto: 3114/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). PROGRAMA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL (PNAES). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade praticada pelo Instituto Federal do Espírito Santo-IFES, campus Ibatiba, consubstanciada na execução conjunta dos recursos financeiros destinados ao Programa

Nacional de Alimentação Escolar - PNAE - com recursos destinados ao Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES. 2. Oficiado, o IFES informou: a) que as particularidades presentes na denúncia foram devidamente abordadas na fase interna de licitação, que culminou na celebração do Contrato 1/2024 e tem por objeto a prestação de serviços de alimentação coletiva compreendendo todas as etapas de produção e distribuição de refeições caracterizadas como café da manhã, almoço, lanche e jantar, bem como a concessão de uso de espaço físico pertencente ao campus Ibatiba; b) na fase interna, a Administração seguiu as orientações de parecer jurídico da Procuradoria Federal junto ao IFES - PF/IFES, que chancelou a possibilidade de aplicação conjunta dos recursos do PNAE e PNAES para os alunos de forma universal, desde que atendidas determinadas condições, ou seja, a adoção de um único programa de segurança alimentar, via execução conjunta dos recursos dos dois programas, desde que observadas a peculiaridades de cada programa, em especial, para fins de prestação de contas. 3. Instado a se manifestar sobre a forma de aplicação de recursos prevista no Contrato 1/2024 do IFES, campus de Ibatiba-ES, o Ministério da Educação - MEC - informou que foi instaurado o processo administrativo 23184.000675/2024-29 para a análise do Contrato 1/2024 - Processo 23184.000542/2023-71, que resultou na emissão de Nota Técnica 175/2024/CGLN/GAB/SETEC/SETEC, sem apontar irregularidades no modelo de aplicação de recursos adotado. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de não haver irregularidade na estratégia administrativa adotada pelo IFES, Campus de Ibatiba, para a aplicação conjunta dos recursos oriundos de ambos os programas, que culminou na celebração do Contrato 1/2024 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073. Expediente: 1.22.000.001775/2022-01 - Voto: 3119/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas falhas na gestão administrativa do programa de Pós-graduação em Ciência da Computação da Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP - no que tange à ausência de transparência nos atos de gestão praticados. 1.1. Dentre as alegações da representação constam: ausência de atas de reuniões, ausência de prestação de contas a respeito dos gastos dos recursos públicos associados ao programa, ausência de prestação de contas sobre decisões administrativa, ausência de clareza na condução das ações administrativas para com os membros do programa, falta de clareza no processo de eleição de membros do colegiado e dos coordenadores do Programa de Graduação em Ciência da Computação. 2. Oficiou-se à UFOP e à CAPES. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que houve, na instrução do feito, demonstração da publicização e transparência dos atos praticados pelos administradores do curso. 3. Após arquivados os autos, aportaram ao feito novos documentos remetidos pela CAPES, a respeito da prestação de contas dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento de programas de pós-graduação da Universidade Federal de Ouro Preto, o que fundamentou o desarquivamento do feito para a continuidade das investigações. 4. Dentre os documentos encaminhados pela CAPES, verificou-se pendência em relação ao Termo de Execução Descentralizada nº 2825, no valor de R\$ 3.787.593,60 (três milhões, setecentos e oitenta e sete mil quinhentos e noventa e três reais e sessenta centavos), destinado à formação inicial e continuada de professores para as redes públicas de ensino. 5. Ao longo da instrução, foram expedidos ofícios visando ao acompanhamento da prestação de contas do Termo

de Execução Descentralizada nº 2825/2015. 5.1. Em última resposta recebida, a CAPES informou que com relação à TED nº 2825/2015, não há mais pendências. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há mais pendência relacionada à prestação de contas por parte da Universidade Federal de Ouro Preto, no que tange aos recursos objeto do presente procedimento. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

074. Expediente: 1.22.000.002829/2024-18 - Voto: 3058/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada com base em denúncias sobre supostas irregularidades no Concurso Público Nacional Unificado (CPNU-2024), organizado pela Fundação Cesgranrio, dada uma suposta falta de transparência na correção das provas discursivas em decorrência da ausência de divulgação de "espelhos de correção" detalhados, que fossem suficientemente claros para orientar a interposição de recursos administrativos efetivos. 2. Instada, a Fundação Cesgranrio destacou que os candidatos concordaram com as regras do edital ao se inscreverem, as quais seguiam os princípios da legalidade, publicidade e isonomia. Pontuou que o edital estabeleceu critérios de correção claros para as provas discursivas, com 50% das notas atribuídas ao conteúdo específico e 50% ao uso do idioma, não havendo previsão de subdivisões detalhadas ou justificativas individuais para cada candidato, entendendo que os padrões de resposta foram suficientemente divulgados de modo a viabilizar a interposição de recursos e que qualquer inconformismo deveria ser resolvido por via judicial. 3. Aderindo às justificativas apresentadas pela Cesgranrio, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por ausência de irregularidades, destacando a transparência e conformidade dos procedimentos realizados pela entidade organizadora do CPNU-2024. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, apontando que outros candidatos obtiveram acesso ao "espelho de correção" por via judicial, resultando em um tratamento desigual e comprometendo a isonomia do certame. Argumentou, ainda, que as informações fornecidas pela banca foram insuficientes para a elaboração de recursos adequados, exemplificando com sua experiência pessoal. Por fim requereu que o "espelho de correção" seja disponibilizado a todos os candidatos habilitados, com reabertura do prazo recursal, caso tal direito tenha sido concedido a outros participantes. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

075. Expediente: 1.22.000.003324/2022-09 - Voto: 3045/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROGRAMA NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA (PNRA). 1. Inquérito Civil instaurado, de ofício, com a finalidade de acompanhar o procedimento de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, da Fazenda Quilombo, localizada em Araguari/MG. 1.1. Não obstante o nome da fazenda objeto do procedimento de desapropriação, verificou-se não haver notícia de que se trate de uma comunidade quilombola. 2. Na última resposta ao MPF a respeito do assunto, o INCRA informou que "para a propositura da ação de desapropriação o INCRA deverá possuir recursos financeiros disponíveis para o pagamento em dinheiro das benfeitorias do imóvel e para o lançamento dos Títulos da Dívida Agrária- TDA's para o pagamento da terra nua, recursos estes que dependem de disponibilização orçamentária pelo INCRA/SEDE." 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) o contingenciamento de verbas destinadas ao INCRA para a aquisição de novas áreas para promoção da reforma agrária é a realidade atual da autarquia, tornando-se inviável a desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, da Fazenda Quilombo, localizada no Município de Araguari; ii) o presente Inquérito Civil é continuação do IC 1.22.000.003695/2010-49, instaurado ainda no ano de 2010, que em 2017 foi arquivado e instaurado o PA - 1.22.000.001994/2017-15, que em 2022 foi arquivado e instaurado o presente IC - 1.22.000.003324/2022-09, mas todos os expedientes sempre com o mesmo objeto, acompanhar procedimento de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária da Fazenda Quilombo; iii) foi observado que não há situação atípica e irregular do INCRA que determine a tomada de providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis no âmbito das atribuições do Ministério Público Federal, não havendo motivo, então, para a manutenção da tramitação deste procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076. Expediente: 1.22.001.000238/2024-98 - Voto: 3028/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado com os seguintes objetivos: 1) apuração de supostas irregularidades na prestação de contas relativa ao Contrato nº 102/2017, pela Fundação de Apoio à Universidade Federal de São João Del Rei/MG; e 2) verificação quanto a nomeação pela Universidade Federal de presidente para a Fundação. 2. Oficiada, a Fundação de Apoio à Universidade Federal de São João Del Rei prestou os seguintes esclarecimentos: a) em relação ao envio da prestação de contas, já foi encaminhado para a Universidade, sendo que, após a pandemia, a prestação de contas foi novamente entregue ao Setor de Prestação de Contas, sendo o saldo existente na conta repassado via GRU para a União, na data de 14

de agosto de 2024, no valor de R\$ 1.468.817,36; b) em relação à vacância e à paralisação administrativa e financeira da Fundação, disse que foi ocasionada pela não observância do Estatuto aprovado pelo Ministério Público, com base na livre vontade registrada em escritura pública pelos servidores federais da Universidade. Dessa forma, a não nomeação de seu presidente, pelo Reitor da Universidade Federal, bem como a não nomeação dos membros do Conselho Curador da Fundação pelo Conselho Universitário daquela Universidade, impediu que a Fundação atendesse os pedidos da própria Universidade. Mediante o cenário narrado, restou à Fundação buscar junto ao Ministério Público Estadual de Minas Gerais, responsável pela curadoria das Fundações de Apoio em Minas Gerais, um instrumento que devolvesse a Fundação a capacidade de exercer sua personalidade jurídica. Esse instrumento foi firmado no âmbito de um Termo de Ajustamento de Conduta. Após, a Fundação passou a ter uma estrutura mínima necessária para atender as demandas pendentes que se acumularam ao longo do período. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) quanto à suposta ausência de prestação de contas no Contrato 102/2017, verifica-se que a questão já se encontra solucionada, na medida em que a Fundação efetuou o respectivo pagamento, consoante comprovante de pagamento que consta no Documento 29.9; (ii) quanto à suposta ausência de nomeação pela Universidade Federal de presidente para a Fundação, a questão também já fora solucionada, conforme informado pela própria Fundação, com a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, que permitiu que a Fundação pudesse exercer sua personalidade jurídica; (iii) ademais, os fatos relativos à regularização da Fundação já são objeto do Procedimento Administrativo MP/MG 0625.22.000285-5, que tramita perante a Promotoria de Justiça da Comarca de São João Del Rei, no âmbito do qual houve a adoção de providências concretas para recompor a Fundação de Apoio à Universidade Federal de São João Del Rei, não devendo o feito continuar a fim de evitar-se o indevido bis in idem. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

077. Expediente: 1.22.001.000440/2023-39 - Voto: 3052/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - IF Sudeste - Campus Barbacena. 1.1. De acordo com a representação, o Conselho de Campus possui composição em desacordo com o respectivo Regimento Interno, realiza reuniões fora do período regimental, não publica suas atas, publica resoluções ad-referendum sem submetê-las à apreciação do Conselho e realiza reuniões com quórum insuficiente. 2. Oficiou-se à reitoria do IF Sudeste, solicitando manifestação e documentos sobre os fatos, notadamente sobre eventuais providências adotadas. 2.1. A reitoria encaminhou resposta por meio da qual informa que instaurou os autos 23355.000362/2024-61 para apurar os fatos. 2.2. Oficiado novamente, o IF Sudeste em Barbacena prestou informações atualizadas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foram adotadas providências concretas para solução das irregularidades noticiadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

078. Expediente: 1.22.003.000769/2017-31 - Voto: 3095/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a elaboração de resolução que trate da normatização do plano de trabalho unificado dos docentes da Universidade Federal de Uberlândia - UFU e verificar as providências tomadas pela Uninversidade para analisar a produtividade de seus docentes nas áreas de Ensino, Pesquisa e Extensão. 2. Foram realizadas diversas tratativas com a UFU. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da UFU tomou diversas medidas para garantir a regular apresentação dos Planos de Trabalho, a exemplo do desenvolvimento de modelo e de campo específico para publicação no site da Instituição. Ademais, restou consignado que a ausência do envio do Plano de Trabalho pelo docente pode implicar em aplicação das penalidades da Lei n. 8.112/90. Por fim, restou demonstrado que a grande maioria dos docentes tem apresentado o Plano de Trabalho de forma regular, de modo que se conclui que não há omissão da UFU em tomar medidas para atingir os objetivos deste procedimento. 4. Sem notificação de interessado, ante a deflagração de ofício do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079. Expediente: 1.25.000.005261/2024-77 - Voto: 3030/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de cópia de investigação em trâmite na Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Piquiri/PR, na qual foram noticiadas possíveis irregularidades no pagamento de horas extras aos profissionais da enfermagem do município, em razão da minoração de suas cargas horárias semanais pela Lei Municipal 652/2022. 2. Consta da manifestação inaugural que a aludida lei reduziu, sem o prévio conhecimento do titular da pasta municipal de saúde, a carga horária semanal dos profissionais da enfermagem de 40h para 30h, de modo que o município passou a custear duas horas extras diárias para cada profissional a partir de então. 3. Foram oficiadas a Prefeitura e a Câmara Municipal de Vereadores durante a instrução do MP/PR. 4. Determinou-se a expedição de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para a apuração de possíveis irregularidades no pagamento de horas-extras aos profissionais de enfermagem do município de Alto Piquiri/PR a pretexto de garantir a manutenção dos repasses financeiros do Programa Federal Saúde da Família e Atenção Primária. 5. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) o Poder Executivo Municipal de Alto Piquiri/PR encaminhou o Projeto de Lei 26/2022 ao Legislativo Municipal com o objetivo de promover a revisão do plano de carreira, cargos e empregos públicos dos servidores municipais, reduzindo, para a categoria de servidores da área da enfermagem, a carga horária semanal de trabalho de 40h para 30h, sem prejuízo de suas remunerações atuais, e, após o regular processo legislativo, o supramencionado projeto de lei restou aprovado pela Câmara de Vereadores de Alto Piquiri/PR, tendo sido convertido na Lei Municipal

652/2022, que passou a minorar a jornada horária de trabalho dos profissionais da enfermagem do município tal como relatado; (ii) quanto a mencionada redução da jornada de trabalho pareça inviabilizar a estratégia de saúde da família prevista pela Portaria 2.488/2011 - que impõe uma carga horária de 40 horas semanais para todos os profissionais da saúde da equipe de saúde da família, à exceção dos médicos, como item necessário à sua consecução - verifica-se, a partir das informações coligidas aos autos pela própria parte noticiante, que o cumprimento dessa carga horária mínima de trabalho tem sido assegurada por meio do pagamento de horas-extras pelo próprio município, sendo que o modo como o ente subnacional assegurará o complemento dos valores necessários para o custeio da carga horária mínima de trabalho de seus profissionais da saúde não envolve qualquer interesse federal; (iii) a questão relacionada à legalidade/regularidade do pagamento dessas horas extraordinárias de trabalho aos profissionais da enfermagem do município de Alto Piquiri/PR permanece sob acompanhamento do MP/PR, no âmbito dos autos do Inquérito Civil MPPR-0003.23.000383-6, considerando que o seu custeio é realizado, segundo as informações encartadas aos autos, com verbas próprias do município e (iv) eventual irregularidade/ilegalidade na redução da carga horária semanal dos profissionais da enfermagem do município, com o pagamento de horas-extras para o atendimento da carga horária de 40 horas semanais exigidas pelo Programa Federal Saúde da Família e Atenção Primária, deve ser apurado pelo Parquet Estadual, dada a natureza municipal dos recursos públicos utilizados para o custeio das horas extraordinárias de trabalho. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

080. Expediente: 1.25.000.007917/2024-96 - Voto: 3110/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que o manifestante insurgiu-se contra suposta irregularidade na divulgação do resultado final do concurso público referente ao Edital nº 1/2022, para o provimento de cargos da Fundação de Assistência Social (FAS), organizado pelo Núcleo de Concursos da Universidade Federal do Paraná (UFPR). 2. Oficiada a UFPR informou sobre a inocorrência de irregularidades, e que a partir da pontuação obtida na prova de conhecimentos, os candidatos que porventura empatassem seriam classificados de acordo com os critérios de desempate dispostos no subitem 11.4 do Edital. 3. Contudo, segundo o Membro Oficiante, quando em uma consulta ao link fornecido pelo Núcleo de Concurso da UFPR, se verificou que a relação classificatória final do concurso, conteria uma relação de 4235 aprovados para o cargo de educador social na lista de ampla concorrência, e que, de fato, havia vários candidatos com as mesmas notas. Ainda, apurou-se que a lista classificatória não havia discriminado as notas de cada área de conhecimento que fizeram parte da prova, nem tampouco a idade dos candidatos, não havendo como se aferir se foram observados todos os critérios de desempates preconizados pelo Edital, pois constava, tão somente, a nota final da aprovação. 4. Assim, solicitou-se que a Reitoria da UFPR, por amostragem, que encaminhasse a relação com as notas finais parciais, em relação a cada área de conhecimento, o que foi cumprido apresentando-se da seguinte forma: a) nome dos candidatos/aprovados; b) categoria de concorrência; c) nº de inscrição; d) pontuação final; e e) critérios de desempate. 5. Após referida análise, constatou-se a completa regularidade da ordem de classificação final, levando-se em conta os critérios de desempate previstos no certame. 6. No entanto, as apurações deixaram entrever que a

forma prevista para o lançamento do resultado final do certame, foi a responsável pela dúvida suscitada pelo noticiante. Assim, como forma de se trazer, mais transparência para os concursos elaborados pelo Núcleo de Concursos da UFPR, expediu-se recomendação no sentido de que a Instituição passasse a adotar a medida de publicar as notas parciais daqueles certames em que a prova fosse composta por várias áreas de conhecimento, e estes fossem critérios objetivos de desempate, inclusive com a idade de cada candidato, quando também se tratasse de fator de desempate. 7. A UFPR demonstrou que adotaria a recomendação expedida pelo MPF, ponderando, porém, que a divulgação da data de nascimento do candidato - quando esse fosse um critério de desempate - poderia vir a implicar na disponibilização de dados sensíveis, os quais, usualmente, são critérios de validação em protocolos de segurança, ultrapassando, com isso, o limite estabelecido pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). 8. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) entende-se que o objetivo da presente apuração alcançou os objetivos iniciais aos quais se propunha, motivo pelo qual não se entrevê razão para a continuidade da tramitação dos presentes autos; (ii) ademais, melhor sopesando a situação, entende-se que assiste razão à Coordenadoria do Núcleo do Concurso da UFPR, sendo justificável, portanto, que a Instituição não divulgue nos resultados dos seus certames a data de nascimento dos candidatos, de modo a preservar, sempre que possível, a privacidade desses dados. 9. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

081. Expediente: 1.26.000.000511/2024-45 - Voto: 3101/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -
Eletrônico PERNAMBUCO/GOIANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar denúncias referentes à não inscrição de candidatos no cadastro de reserva de beneficiários de unidades habitacionais do "Programa Minha Casa, Minha Vida" (Residencial Santo Antônio) no Município de Salgueiro/PE. 2. Oficiados, o município de Salgueiro e a Caixa Econômica Federal prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, tanto o ente municipal quanto a empresa pública federal têm seguido a legislação no que concerne à formação das listas de contemplados e de cadastro de reserva: o município cadastrá os interessados e remete suas documentações para análise da Caixa, que devolve ao município relação com os nomes habilitados que podem ser contemplados com unidade habitacional no Residencial Santo Antônio. Os documentos obtidos durante o tempo em que este procedimento tramitou perante o Ministério Público de Pernambuco, revelam que houve controle efetivo na distribuição dos imóveis tanto pela Prefeitura de Salgueiro quanto pela Caixa Econômica Federal: (1) a interessada Mayane dos Santos Ribeiro (inscrição 942 do cadastro de reserva) foi excluída do programa por não atender aos critérios da Caixa Econômica Federal; (2) de acordo com Ofício nº 014/2018/HAB, expedido em 22 de março de 2018, o beneficiário Francisco de Assis da Silva devolveu as chaves do imóvel recebido e pediu para sair do programa e as beneficiárias Poliana Bezerra de Santana e Jéssica Clara de Souza Fideles não compareceram para realizar a vistoria; (3) a beneficiária Terezinha Maria dos Santos também devolveu as chaves do imóvel e pediu para sair do programa. Quanto à alegação de ilegalidades no procedimento de exclusão de interessados cadastrados, as investigações realizadas não permitem concluir com segurança presença de falhas generalizadas ou inexistência de controle no procedimento de exclusão de interessados cadastrados, mesmo após esgotadas as possibilidades de diligências possíveis de realizar. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO,

ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

082. Expediente: 1.26.000.000954/2024-36 - Voto: 3038/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -
Eletrônico PERNAMBUCO/GOIANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Procedimento Preparatório instaurado, de ofício, para apurar o recebimento dos valores pagos pela União, a título de complementação do FUNDEF, referentes ao exercício de 1998 a 2006, ao Município de Chã Grande/PE, bem como esclarecer se houve a realização de licitação para contratação de escritório de advocacia, com a finalidade de recuperar os créditos do FUNDEF e/ou se houve pagamento de honorários advocatícios com verbas dos referidos precatórios que não constituam encargos moratórios. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) no julgamento da ADPF nº 528/DF, o Supremo Tribunal Federal, apesar de ter confirmado a vinculação das verbas do Fundef/Fundeb e de sua complementação, recebidas por precatórios pelos municípios, firmou o entendimento de que qualquer dedução honorária ou utilização parcial dos créditos, para fins de pagamento aos advogados patronos, restará limitada ao valor dos juros de mora componentes dos futuros precatórios, e qualquer valor que exceda o referido montante - a teor da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores - será adimplido com verbas próprias do Município; ii) acompanhando esse entendimento, o Tribunal de Contas da União, no âmbito do Acórdão PL-TCU nº 1129/2023, afirmou que aos juros de mora não se aplicam às vinculações e vedações previstas nos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/1996, justamente por possuírem natureza indenizatória e, portanto, ingressarem como recursos próprios nos cofres dos estados ou municípios que os receberem, estando assim fora do alcance da competência do TCU tanto para fiscalizar sua aplicação (valor atinente aos juros) no pagamento dos referidos contratos, quanto para julgar a legalidade ou ilegalidade destes. No referido acórdão definiu-se que "são necessários 50 meses para que os juros de mora atinjam 20% do valor total do proveito econômico obtido, composto pelo montante principal atualizado e pelos próprios juros"; iii) considerando que o processo nº 0800497-09.2015.4.05.8300 (execução contra a Fazenda Pública proposta pelo município de Chã Grande contra a União) tramita há pelo menos nove anos, ultrapassando os 50 meses (4 anos e 2 meses), é seguro concluir que o valor que será pago a título de honorários advocatícios (20%) será inferior ao juros de mora recebido pelo município na ação. Desta feita, a previsão do pagamento dos honorários contratuais pela edilidade estará dentro da condição imposta pelo STF, a saber, que o valor pago não supere os juros de mora. No caso, considerando o critério estabelecido pelo TCU, o valor pago não será superior a esse limite; v) em que pese inicialmente tenha sido ventilada possível ilegalidade na cláusula do contrato celebrado pelo Município de Chã Grande com escritório de advocacia que previa a remuneração no percentual de 20% sobre os valores efetivamente recuperados concernentes à diferença paga a menor pela União, nota-se que não remanesce ilegalidade na cláusula, tendo em vista que o STF, no julgamento da ADPF 528, considerou constitucional o pagamento de honorários aos advogados que ingressaram com as ações do FUNDEF em favor dos municípios, desde que limitados aos juros de mora; e v) no mesmo sentido, o tópico 25 do Acórdão Nº 10387/2022 do TCU e o tópico 5.1 da Nota Técnica nº 02/2022-GTI FUNDEF/FUNDEB-1ªCCR/MPF ratificaram o entendimento do STF. Entretanto, a discussão de seu pagamento encontra-se na esfera judicial, não havendo razão para a continuidade do presente procedimento com os mesmos fins. PELA

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083. Expediente: 1.26.000.002135/2024-23 - Voto: 3076/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de remessa do feito por parte do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para a apuração de notícia sobre supostas irregularidades na seleção do Programa Mais Médicos. Segundo o representante, participou da seleção do 38º ciclo do Programa. Neste, poderia optar por dois municípios para atuação: a) Unidade de Atenção Primária Saúde da Família ou b) Unidade Prisional. Relatou ter escolhido pelo Município de Recife, como primeira opção, para atuação em Unidade Prisional, e escolhido o Município de Pesqueira, como segunda opção, para atuação em Unidade de Atenção Primária. Relata que, após a divulgação do resultado definitivo, a primeira opção por ele escolhida teria desparecido do sistema, e que não foi contemplado na segunda opção (apesar de contar com nota maior do que quem estava em sua frente). Assim, vagas que teriam sido anteriormente ofertadas, foram retiradas do sistema, de modo que, acaso soubesse que os fatos assim se dariam, teria efetuado a escolha pelo Município de Pesqueira, como primeira opção. 2. Oficiada, a Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, informou que foram ofertadas 5 vagas para o Município de Recife/PE, sendo elas: 1 vaga para médicos das cotas étnico-racial, 1 para médicos das cotas para PCD e c) 3 vagas para ampla concorrência. Já para o Município de Pesqueira, foi ofertada apenas 1 vaga para Saúde da Família para médicos da ampla concorrência. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) da resposta prestada pelo Departamento de Apoio à Gestão da Atenção Primária, verifica-se que, no caso em tela, foram ofertadas 5 vagas em equipes de Atenção Primária Prisional de Gestão Estadual para o Município de Recife, e para o Município de Pesqueira foi ofertada apenas 1 vaga para Equipes de Saúde da Família para médicos da ampla concorrência; (ii) verifica-se do Anexo II do Edital nº 17/2023, que sempre foram ofertadas 5 vagas para o Município de Recife; (iii) em consulta aos resultados divulgados na página eletrônica do Programa, foi possível identificar, de fato, que 5 médicos foram contemplados para Equipe de Atenção Primária Prisional de Gestão Estadual no Município de Recife, e 1 médico foi contemplado para Equipe Saúde da Família no município de Pesqueira; (iv) diante disso, não houve irregularidades na aplicação das regras do Edital, na disponibilização das vagas e nem na classificação dos médicos participantes do chamamento público, não sendo verídicas as alegações apresentadas pelo representante. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084. Expediente: 1.26.000.003200/2023-57 - Voto: 3024/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do encaminhamento de

documentos pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, para apurar irregularidades na assistência à saúde de paciente do Hospital das Clínicas (HC-UFPE), relacionadas à suposta negativa de realização de cirurgia oftalmológica e à não atualização da lista de espera para realização do procedimento. 2. Com fundamento no Enunciado 11 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (em questões individuais de saúde, é facultada ao membro do Ministério Público Federal a remessa do procedimento às Defensorias Públicas já instaladas, observados os Enunciados 6 e 7 da PFDC), determinou-se o encaminhamento de cópia dos autos à Defensoria Pública da União em Pernambuco para adoção de providências acerca do caso individual da paciente do HC/UFPE mencionada na notícia. 3. Em seguida, expediu-se ofício à Superintendência do Hospital das Clínicas, que foi respondido pela Ebserh, no sentido da existência de poucos profissionais oftalmologistas especializados em patologias de órbita, ramo que demanda anos de formação e investimento profissional, além da necessidade de aquisição de instrumental cirúrgico específico. 4. Arquivamento levado a efeito, dado que, após a instrução, (i) o Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco (HC/UFPE) informou não haver mais pendências relacionadas à marcação das consultas oftalmológicas, uma vez que todos os pacientes da lista de espera para cirurgia de órbita da médica atualmente licenciada foram contactados e os interessados tiveram suas consultas realizadas por profissional substituto; (ii) a Unidade de Compras e Licitações do HC/UFPE informou, quanto aos materiais necessários para realização de cirurgias oftalmológicas, que concluiu processo licitatório para obtenção de alguns itens, que já foram empenhados, bem como que os itens faltantes serão adquiridos via dispensa de licitação, a qual seria imediatamente deflagrada; (iii) o Hospital das Clínicas de Pernambuco, reconhecendo as irregularidades identificadas neste procedimento, não apresenta oposição, mas, pelo contrário, vem envidando esforços para adoção das providências administrativas necessárias à sua solução e (iv) não há mais viés investigatório no feito, cabendo apenas acompanhar o escorreito andamento das providências administrativas já iniciadas. Subsiste, contudo, a necessidade de acompanhar as providências do Hospital das Clínicas da UFPE, por meio de procedimento administrativo de acompanhamento (1.26.000.002808/2024-45), para finalizar a aquisição dos materiais e equipamentos necessários à retomada das cirurgias oftalmológicas. 5. Notificado (doc. 137), o representante não interpôs recurso (doc. 142). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085. Expediente: 1.29.000.002949/2024-56 - Voto: 3074/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de averiguar obstáculos pela altura da ponte na Ilha Grande dos Marinheiros para o deslocamento de veículos, em especial, ônibus escolares, quando há chuvas, em face de inundações. 2. Oficiados, o Município de Porto Alegre/RS e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT - prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamento: a) não houve irregularidade na execução da obra da nova Ponte do Guaíba, mas situação decorrente da topografia local, sobretudo nos períodos de enchentes severas; b) as situações extremas, efetivamente, irão demandar novos estudos de viabilidade e possível implantação de novos acessos ao local, com discussão e participação ampla da comunidade e demais interessados, conforme já vem sendo realizado pelo DNIT; c) quanto ao objeto investigado, não há ilegalidade ou irregularidade; d) considerando a informação oriunda do DNIT no sentido de que avalia

a viabilidade de implantação de novos acessos no local, incluindo a construção de viadutos que possibilitariam a entrada e saída da Ilha Grande dos Marinheiros, mesmo em condições adversas de elevação do nível do Guaíba e que tal alternativa encontra-se em fase de estudos e avaliações internas da Autarquia, é mais adequada a instauração de procedimento administrativo a fim de acompanhar os estudos e avaliações que serão adotados pelo DNIT. 4. Determinou-se que após o retorno dos autos da Câmara de Coordenação, em caso de homologação, seja instaurado o referido procedimento administrativo de acompanhamento - PA. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086. Expediente: 1.29.000.003876/2024-10 - Voto: 3059/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE). 1. Procedimento Preparatório instaurado para verificar a regularidade do Município de Barra do Guarita/RS perante o FNDE, necessária para a retomada dos repasses do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE). 2. Segundo o inicialmente apontado, a inadimplência do município teria decorrido de irregularidades nas prestações de contas relativas aos exercícios de 2004, 2007, 2008 e 2009, sendo 2007 por omissão e os demais por inconsistências financeiras. Em função disso, os repasses foram suspensos a partir de 2010. 3. Instado a prestar esclarecimentos acerca da destinação das verbas repassadas, o município informou que não promoveu ação de ressarcimento ao erário em relação aos recursos recebidos do FNDE, por considerar que esse montante deveria ser buscado pela própria União, por ser o FNDE um ente federal, motivo pelo qual teria encaminhado representação ao MPF para providências. 4. Todavia, em pesquisa realizada pelo próprio MPF junto ao site do FNDE, verificou-se que, devido ao tempo transcorrido (mais de oito anos), outras providências seriam necessárias para resolver a inadimplência. Entre as possibilidades ali sugeridas estavam a apresentação de ações judiciais, como de ressarcimento ou de improbidade administrativa. 5. Por outro lado, obteve-se da autarquia a informação de que, mediante revisão dos procedimentos relacionados à suspensão de registros de inadimplência, chegou-se à conclusão de que a representação protocolada no MPF seria suficiente para suspender os efeitos da inadimplência. Foi destacado que o responsável pelos recursos nos anos de 2004 a 2007 foi o então prefeito, e que, apesar das irregularidades, ações específicas não puderam ser iniciadas devido ao pequeno montante envolvido e à prescrição ou decadência dos prazos legais. 6. Assim, diante do fato de o FNDE haver considerado justificada a inadimplência relativa às prestações de contas dos anos acima especificados, dando por regularizada a inadimplência do município, com determinação da retomada dos repasses, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por ausência de irregularidade a ser sanada. 7. Dispensada a notificação, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087. Expediente: 1.30.001.000895/2015-72 Voto: 3091/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERALSERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Inquérito Civil instaurado para a apuração de duas situações distintas: 1) notícia de realização de atividades recreativas organizadas pelo sindicato aos servidores e terceirizados (ASFOC-SN), da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), com prejuízo da carga horária de trabalho (com destaque para a atividade de oficina musical do grupo "Batuca Oswaldo"); e 2) notícia de ausência sobre o controle da administração da FIOCRUZ quanto a essas atividades. 2. Oficiadas, a FIOCRUZ, a ASFOC-SN prestaram detalhados esclarecimentos. 3. Em relação à notícia de prejuízo da carga horária de trabalho, as informações obtidas especialmente junto à Direção de Recursos Humanos da FIOCRUZ, esclareceram que tais atividades recreativas eram organizadas pelo Sindicato de Trabalhadores da Fundação, e realizadas fora do horário da jornada de trabalho dos servidores e terceirizados. Com isso, se apurou que a participação das pessoas nas atividades recreativas era dispensável de qualquer autorização da Fundação, e que, apenas excepcionalmente, algumas ocorreriam durante a jornada, como, por exemplo, a participação no Coral FIOCRUZ. 4. Em relação ao cumprimento da jornada de trabalho por certo servidor terceirizado, foi apresentado pela Direção de Recursos Humanos da FIOCRUZ e pela servidora responsável pelo controle de ponto do colaborador, o seu controle de ponto, de onde foi possível verificar tratar-se de pessoa assídua ao serviço e que cumpre regularmente a carga horária, inclusive intrajornada. 5. Segundo informado pela Procuradora da República oficiante, esgotado o primeiro ponto, as investigações tiveram prosseguimento com o fim de se obter informações sobre a notícia de ausência de controle de frequência por parte da administração da FIOCRUZ. 6. Observou-se, inicialmente, que embora a FIOCRUZ realizasse controles eletrônicos e manuais de frequência, ainda não era efetuado o controle de entradas e saídas nos intervalos intrajornadas. 7. Assim, expediu-se Recomendação à FIOCRUZ para que adotasse tais medidas, de modo que a Instituição vem cumprindo a Recomendação, não apenas implementando controle intrajornada, como também implementando controle de frequência e/ou produtividade em suas unidades, seja pela implantação de ponto eletrônico, ou pela adesão a Programa de Gestão de Desempenho (PGD). 8. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) desde 2018, a FIOCRUZ tem adotado contínuas medidas para implementar efetivamente controles de jornada/frequência de seus servidores e colaboradores; (ii) em alguns setores, logrou-se prontamente implementar o controle eletrônico de ponto, como ocorreu em Farmanguinhos, em Biomanguinhos e no Instituto Nacional de Controle da Qualidade em Saúde (INQS); (iii) com a criação do PGD, em 2022, novo tipo de controle de trabalho passou a ser utilizado, com extensa adesão por suas unidades, vindo a abranger várias delas (cerca de 20, até o momento), incluindo, atualmente, inclusive Biomanguinhos e INQS, onde inicialmente utilizava-se apenas o controle eletrônico do ponto; (iv) a progressiva implementação do PGD, aparentemente, atende às especificidades dessas unidades e favorece, na medida em que se concretiza, o oportuno dimensionamento das áreas que ainda não aderiram ao PGD; (v) conforme assegurado pela Fundação, com a conclusão do processo de implementação do PGD (prevista para o primeiro trimestre de 2025), a FIOCRUZ poderá efetivamente avaliar o impacto do programa no controle de frequência de seus servidores e colaboradores e identificar eventuais medidas adicionais a serem adotadas, além dos pontos eletrônicos já instalados e em funcionamento; (vi) não há, portanto, qualquer indício de que a administração esteja sendo omissa ou negligente, (vii) por outro lado, considerando a previsão da FIOCRUZ de que até o do ano de 2024 praticamente todas as suas unidades editem atos normativos do PGD e selezionem servidores para o Programa; considerando que a Fundação previu também que o primeiro trimestre de 2025 seria o prazo máximo para a finalização de todo o processo de implementação do Programa; e considerando

que somente após essa finalização será avaliado o impacto da implantação do ponto eletrônico para controle de frequência de servidores da Instituição, determinou a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para a análise de todas essas ações. 9. Ausência de notificação do representante, por se tratar de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088. Expediente: 1.30.001.001333/2024-37 - Voto: 3082/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, noticiando que o Colégio de Aplicação da Universidade Federal do Rio de Janeiro (CAp-UFRJ) possuiria quantitativo excedente de professores substitutos, acima do limite de 20%, previsto no art. 2º, §2º, da Lei nº 8.745/93, e que a instituição de ensino contaria com 98 professores efetivos e 70 professores substitutos. 1.1 Posteriormente, novas denúncias foram apresentadas, desta vez mencionando o excessivo número de professores alocados no CAp-UFRJ, bem como questionando o afastamento da professora de francês para estudos. 2. Oficiado, o Cap-UFRJ prestou os seguintes esclarecimentos: a) que possui 96 docentes efetivos e 70 docentes substitutos, e que os docentes do Colégio de Aplicação estão organizados em setores curriculares, podendo ministrar aulas em diferentes segmentos da unidade de acordo com a matriz curricular de cada segmento e cargas horárias necessárias; b) em relação aos docentes integrantes Cap-UFRJ, que se encontram afastados das funções da sala de aula, esclareceu que 6 docentes encontram-se afastados para cursar Doutorado, 1 docente afastado para cursar Pós-Doutorado, 1 docente afastado por licença sem vencimento e 7 docentes afastados para atividades de gestão no Cap-UFRJ; c) a respeito do questionamento atinente ao processo de contratação de professores para as ausências, sobretudo em relação ao momento em que ocorre a efetiva substituição do docente afastado (se ocorre vacância ou disposição e se ocorre, por quanto tempo), o CAp-UFRJ informou que "realiza processo seletivo simplificado para a contratação de docentes substitutos por meio de edital, a partir de autorização de instâncias superiores da Universidade, a saber: Pró-Reitoria de Graduação (PR1) e Pró-Reitoria de Pessoal (PR4); d) por fim, quanto à existência de controle interno que limite o número de afastamentos de professores das atividades de sala de aula, com vistas de não comprometer a carga horária das aulas, informou que "o afastamento de professores é regulamentado pela Lei 8.112/1990 e pela Lei 12.772/2012. Além disso, há regulamentação interna que limita o número de afastamentos para estudos a 10% do quadro efetivo, conforme Resolução 1/2013 e Resolução 1/2014, e condicionados à apreciação e aprovação no Conselho Diretor do Órgão. 3. Por sua vez, o Ministério da Educação esclareceu que o CAp-UFRJ possui em seu Banco de Professores da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) 96 cargos efetivos ocupados, e 10 cargos efetivos vagos, totalizando 106 cargos efetivos de Professor da Carreira EBTT no Colégio de Aplicação, respeitando-se o limite de 20% estabelecido pelo Decreto nº 8.260/2014. Que a Universidade pode contratar um número total de 21 Professores Substitutos da Carreira EBTT, ou seja 1/5 do total de cargos efetivo. Entretanto, o CAp-UFRJ atualmente não possui Professores Substitutos da Carreira EBTT. O referido colégio possui em seu quadro de substitutos apenas Professores que integram a Carreira do Magistério Superior. Dentre os cargos de Professores Substitutos da Carreira do Magistério Superior ocupados na Universidade Federal do Rio de Janeiro, 70 estão lotados no Colégio de Aplicação. Portanto, o referido Colégio possui 96 cargos efetivos ocupados por Professores da Carreira EBTT e 70 cargos substitutos

ocupados por Professores da Carreira do Magistério Superior. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) nos termos da Resolução CEG 2/1994, da UFRJ, verifica-se a intercambialidade docente entre a UFRJ e o CAP-UFRJ, na medida em que este tem por objetivo, também, proporcionar aos estudantes da graduação do curso de Licenciatura da UFRJ, durante a realização do estágio, uma experiência de imersão na cultura escolar, visando a uma formação docente mais ampla, que ultrapasse os limites da formação acadêmica; (ii) o quantitativo de 7 (sete) professores afastados para o exercício de Atividade de Gestão no CAP-UFRJ não viola a Lei nº 12.772/2012, haja vista o quantitativo de docentes vinculados à UFRJ e a já mencionada distinção entre as carreiras do magistério federal; (iii) não se vislumbra ofensa ao disposto no art. 2º, §2º, da Lei nº 8.745/93, eis que o limite de 20% (vinte por cento) para a contratação de professores substitutos deve considerar o quantitativo do quadro de pessoal para cada carreira do Magistério Federal, in casu, vinculados à UFRJ, sendo que tal limite não foi ultrapassado, bem como que o CAP-UFRJ é instituição de ensino vinculada administrativamente àquela Universidade. Notificados, os representantes não interpuseram recursos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

089. Expediente: 1.33.000.000580/2024-14 - Voto: 3094/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEF). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar se os municípios, Águas Mornas, Alfredo Wagner, Angelina, Anitápolis, Antônio Carlos, Biguaçu, Florianópolis, Governador Celso Ramos, Palhoça, Paulo Lopes, Rancho Queimado, Santo Amaro da Imperatriz, São Bonifácio, São José, São Pedro de Alcântara, contrataram escritórios de advocacia para o ajuizamento de ações em face da União para o recebimento das diferenças do FUNDEF (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial. 2. Diante disso, foram encaminhadas as recomendações, bem como os respectivos ofícios aos municípios, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para resposta quanto ao seu acatamento. Além das providências referidas nos itens respectivos da Recomendação, requisitou-se que fosse informado o seguinte: a) se o município contratou escritório de advocacia para o ajuizamento de ações em face da União para o recebimento das diferenças do FUNDEF (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), devendo, em caso positivo, encaminhar cópia do contrato, e b) se houve ou não o ajuizamento de ação de cobrança ou de execução contra a União para o recebimento de diferenças do FUNDEF, devendo, em caso positivo, encaminhar cópia da petição inicial e indicar o número do processo e da Vara por ele responsável. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: os municípios de Águas Mornas, Alfredo Wagner, Angelina, Anitápolis, Antônio Carlos, Biguaçu, Florianópolis, Governador Celso Ramos, Palhoça, Paulo Lopes, Rancho Queimado, Santo Amaro da Imperatriz, São Bonifácio, São José, São Pedro de Alcântara, responderam que não contrataram escritório de advocacia e nem ajuizaram ação, o que também é suficiente para constatar que inexistem indícios das irregularidades alertadas pelas recomendações. Ademais, acataram as recomendações. 4. Sem notificação de interessado, ante a deflagração de ofício do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO,

COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090. Expediente: 1.34.006.000522/2020-70 - Voto: 3054/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar indícios de que o INSS não está concedendo nenhum benefício com direito adquirido após a Emenda Constitucional 103/2019. 2. Oficiada, a autarquia previdenciária informou que os sistemas já foram adequados às alterações trazidas pela Emenda Constitucional, sendo que, com a entrada em produção da Versão Extrato V7 do CNIS, os sistemas passaram a receber as informações do CNIS adequadas à EC 103/2019, e, atualmente, no âmbito da Superintendência Regional Sudeste I não há mais nenhuma tarefa pendente referente à adequação da EC 103. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que tanto as irregularidades sistêmicas quanto os benefícios não analisados em função de tais irregularidades já foram devidamente regularizados. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

091. Expediente: 1.34.016.000163/2024-65 - Voto: 3012/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, recebida inicialmente pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, para apurar suposto uso irregular, desde 2005, de área de mais de 200 metros quadrados na Ceagesp em Sorocaba/SP, que estaria entregue ao sindicato dos metalúrgicos - SMETAL, sem licitação e sem pagamento de nenhum custo, que usa a área como banco de alimentos. No que diz respeito à possível prática de crimes, as apurações permaneceram a cargo do MP estadual. 2. Oficiado, o CEAGESP, que integra a associação civil Banco de Alimentos de Sorocaba - BAS, do qual participam também o sindicato SMETAL e as instituições SESI e ETEC Rubens de Faria, prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a cessão de uso, ao lado da permissão de uso, é instrumento apto a autorizar a utilização de bens públicos de forma exclusiva por particulares, objetivando a satisfação do interesse público, tratando-se de ato administrativo unilateral, discricionário, no qual a administração pública avalia a conveniência e oportunidade da autorização, bem como os fins a que se prestam; ii) tais instrumentos tem caráter precário, ou seja, não se transfere o domínio do bem ao terceiro, de modo que é lícito ao ente público retomar o espaço cedido a qualquer tempo ou recebê-lo ao fim do prazo estipulado em eventual termo firmado, não havendo que se falar em imposição de ônus real; iii) o CEAGESP é empresa pública federal, constituída na forma de sociedade anônima, com natureza jurídica de direito privado, regida por tanto pelo Estatuto Jurídico das Empresas Públicas (Lei nº 13.303/16), e nos termos do artigo 28 da Lei nº 13.303/16, exige-se licitação apenas para os contratos de cessão de

uso que têm o condão de implementar qualquer ônus real sob o bem cedido, o que não é o caso; iv) conforme explicitou a empresa pública, o espaço é cedido por liberalidade, observados o interesse público e a oportunidade e conveniência, sem garantir à associação beneficiada qualquer direito real sobre o bem imóvel cedido; v) a mencionada cessão decorre de uma parceria com a associação Banco de Alimentos de Sorocaba, e tem como finalidade a cessão do espaço físico para a consecução dos fins da associação, quais sejam, a distribuição de alimentos com vistas ao combate à fome, objeto condizente com o interesse social e com os fins sociais a que se presta o Estado; e vi) conforme se extrai dos demonstrativos disponibilizados no site da associação (<https://www.bancoalimentos.org.br/transparencia/>), desde sua constituição, o Banco de Alimentos de Sorocaba arrecadou e distribuiu mais de seis milhões de quilos de alimentos atendendo dezenas de instituições cadastradas, de modo que é latente a relevância do interesse público atendido pela atuação da associação, de modo que se torna leviano imputar supostas razões políticas à motivação da empresa pública em ceder espaço para a atuação da associação.

4. Notificado, o representante não interpôs recurso.

PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às quinze horas e trinta minutos, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00507574/2024 ATA**

Signatário(a): **FABRICIO DA SILVA BARBOSA**

Data e Hora: **18/12/2024 10:54:59**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LINDORA MARIA ARAUJO**

Data e Hora: **18/12/2024 13:36:56**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA**

Data e Hora: **18/12/2024 14:18:44**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **18/12/2024 14:32:07**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 99f5f5c5.a8ea1ccf.c70a14f2.d9d5114c